

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

LORENZO RAFAEL PELLEZ HILLEBRAND

**OS LIMITES DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA JURISPRUDÊNCIA DO
STJ
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2022

LORENZO RAFAEL PELLEZ HILLEBRAND

**OS LIMITES DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA JURISPRUDÊNCIA DO
STJ
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Luis Alberto Brasil Simões Pires Filho

Santa Rosa
2022

LORENZO RAFAEL PELLENZ HILLEBRAND

**OS LIMITES DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA JURISPRUDÊNCIA DO
STJ
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora


Prof. Ms. Luiz Alberto Brasil Simões Pires Filho – Orientador(a)


Ms. Daiane Specht Lemos da Silva


Prof. Ms. Marcelo Mendes Lech

Santa Rosa, 07 de dezembro de 2022.

DEDICATÓRIA

Dedico esta monografia à minha mãe, Ilone, a qual sempre esteve ao meu lado, apoiando-me e incentivando-me constantemente em minhas escolhas e fornecendo todo o suporte para trilhar este caminho. Mas, que, infelizmente, não se encontra mais presente, porém, seguramente, segue torcendo ao máximo para que alcance meus objetivos.

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, Ilone, que me criou só, apoiando-me e incentivando-me em todas as minhas escolhas, torcendo para que alcançasse todos os meus objetivos almejados, bem como a seus incontáveis esforços que realizou para que eu pudesse trilhar meus caminhos.

À minha namorada, Victória, que esteve ao meu lado durante o último ano da faculdade e que torceu e me apoiou constantemente.

À minha família e família da minha namorada, a qual me acolheu e incentivou-me em meus trajetos.

Aos meus amigos e colegas que convieram comigo desde o início da graduação, os quais dividiram comigo as angústias e amenizaram o árduo trajeto, sempre carregados de leveza e alegria, compartilhando momentos grandiosos. Em especial ao meu amigo, colega e irmão Dener, que tive o prazer de conhecer há 7 anos atrás e segue a trajetória comigo, até então.

Ao pessoal do gabinete da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santa Rosa, o qual tive o prazer de estagiar durante 2 anos, onde obtive muito conhecimento.

Por fim, ao meu orientador, Prof. Ms. Luis Alberto Brasil Simões Pires Filho, por toda orientação, disposição e considerações realizadas durante os estudos.

Uma busca começa sempre com a sorte de principiante. E termina sempre com a prova do conquistador.

Paulo Coelho.

RESUMO

Este trabalho abordará a aplicação do Princípio da Insignificância na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Delimitar-se-á em identificar o entendimento do STJ sobre o limite aplicável para reconhecimento do princípio referido. Possui o intuito de compreender os critérios utilizados pelo STJ para aplicação do princípio tema, a fim de entender a grande divergência que ocorre nas inúmeras decisões do Tribunal. O presente trabalho é relevante no sentido de entender os critérios para o reconhecimento do Princípio da Insignificância, uma vez que sua concepção é dúbia e não expressa, gerando sempre grande discussão. A abordagem da temática que engloba todo o tema, dá-se a partir de autores como Nucci e Greco, que possuem trabalhos nas áreas penais que nortearam o trabalho. A pesquisa possui natureza teórica, objetivando fins descritivos. Para além disso, a análise dos dados se demonstra qualitativa, uma vez que, as informações obtidas serão alvo de interpretação. Dessa maneira, o presente estudo será conduzido por meio de procedimento técnico bibliográfico, em razão da utilização de doutrinas, bem como será documental, haja vista o emprego de jurisprudências e legislações do ordenamento jurídico pátrio. Uma vez que a perquirição do tema se dará de forma qualitativa e por intermédio de procedimentos técnicos bibliográficos, a produção de dados será efetivada de maneira indireta, a partir das fontes documentais e bibliográficas. Em relação ao método de abordagem a ser empregado, este se define como hipotético-dedutivo, pois serão observadas questões referentes ao tema, gerando hipóteses de problemática e, assim, inferindo a respeito do averiguado. A pesquisa será dividida em três capítulos: Noção histórica do *jus puniende* do Estado; noções gerais em relação ao Princípio da Insignificância e, por fim, análise da aplicação do Princípio abordado nos julgados do STJ. Concluindo-se que o Princípio da Insignificância possui grande dubiedade, uma vez que não se encontra expresso no ordenamento jurídico, bem como há entendimentos em diferentes áreas penais que geram enorme ambiguidade em relação à sua aplicação.

Palavras-chave: Princípio da Insignificância – Superior Tribunal de Justiça - divergência.

ABSTRACT

This work will address the application of the Principle of Insignificance in the jurisprudence of the Superior Court of Justice. It will limit itself to identifying the understanding of the STJ on the applicable limit for recognition of the aforementioned principle. It has the intention of understanding the criteria used by the STJ for the application of the theme principle, in order to understand the great divergence that occurs in the numerous decisions of the Court. the present work will seek to understand the criteria and limits for the applicability of insignificance in concrete cases in the understanding of the court. The present work is relevant in the sense of understanding the criteria for the recognition of the Principle of Insignificance, since its conception is dubious and not expressed, always generating great discussion. To address the theme that encompasses the whole theme from authors such as Nucci and Greco, who have works in the criminal areas that guided the work. The research has a theoretical nature, aiming at descriptive purposes. In addition, the data analysis is qualitative, since the information obtained will be subject to interpretation. In this way, the present study will be conducted through a technical bibliographic procedure, due to the use of doctrines, as well as it will be documentary, in view of the use of jurisprudence and legislation of the national legal system. Since the investigation of the theme will be carried out qualitatively and through technical bibliographic procedures, the production of data will be carried out indirectly, based on documental and bibliographical sources. Regarding the method of approach to be used, this is defined as hypothetical-deductive, as questions related to the theme will be observed, generating problematic hypotheses and, thus, inferring about what has been investigated. The research will be divided into three chapters: Historical notion of the State's jus puniende; general notions in relation to the Principle of Insignificance and, finally, analysis of the application of the Principle approached in the judgments of the STJ. Concluding that the Principle of Insignificance has great dubiousness, since it is not expressed in the legal system, as well as there are understandings in different criminal areas that generate enormous ambiguity in relation to its application.

Keywords: Principle of Insignificance - Superior Court of Justice - divergence.

LISTA DE ABREVIações E SIGLAS

§ - parágrafo

AI – Agravo Interno

AgRg – Agravo Regimental

AREsp – Agravo em Recurso Especial

Art. - artigo

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

CPM – Código Penal Militar

CPP – Código de Processo Penal

EDcl – Embargos de Declaração

HC – *Habeas Corpus*

n.º – número

p. – página

REsp – Recurso Especial

RO – Recurso Ordinário

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 QUANTO AO DIREITO DE PUNIR	14
1.1 BREVE NOÇÃO HISTÓRICA.....	14
1.2 DA FUNÇÃO DOS PRINCÍPIOS NO DIREITO PENAL	16
1.3 DO BEM JURÍDICO TUTELADO	18
1.4 DA TEORIA DO DELITO.....	20
2 DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	23
2.1 BREVE HISTÓRICO	23
2.2 CONCEITO	24
2.2.1 Do delito famélico	25
2.2.2 Do furto de pequeno valor	26
2.3 DA NATUREZA JURÍDICA.....	27
2.4 PRINCÍPIOS PENAIS RELACIONADOS	30
2.4.1 Dignidade da Pessoa Humana	30
2.4.2 Princípio do Devido Processo Legal	32
2.4.3 Princípio da Legalidade	32
2.4.4 Princípio da Intervenção Mínima	33
2.4.5 Princípio da Lesividade ou Ofensividade	34
2.4.6 Princípio da Fragmentariedade	35
2.4.7 Princípio da Subsidiariedade	35
2.4.8 Princípio da Proporcionalidade	35
2.4.9 Princípio da Adequação Social	36
3 DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	38
3.1 DOS CRIMES AMBIENTAIS	39
3.2 DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	41
3.2.1 Do crime de descaminho	45
3.2.2 Do crime de contrabando	49
3.3 DOS CRIMES MILITARES.....	51
3.4 DO DELITO DE FURTO.....	53

CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS.....	60

INTRODUÇÃO

O tema do presente trabalho abrange os limites do Princípio da Insignificância na legislação brasileira, a partir de sua aplicação em decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Nesse sentido, insurge-se o problema da pesquisa, que busca identificar os balizadores e requisitos para o reconhecimento do referido princípio, uma vez que este não se encontra expresso na legislação brasileira, partindo de jurisprudências do STJ.

Buscar-se-á, a título de objetivo geral, analisar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, visando entender e explicar o entendimento da corte referente aos limites aplicados ao Princípio da Insignificância. Para tanto, inicialmente, serão analisadas determinadas noções presentes no direito penalista, partindo do dever de punir do Estado e a definição do crime/delito, a fim de nortear a necessidade do Princípio da Insignificância. Ademais, será abordado os aspectos conceituais relacionados ao Princípio da Insignificância, como também, questões relacionadas a sua existência e diferenças existentes. Por fim, analisar-se-á a jurisprudência do STJ, a fim de observar o reconhecimento da insignificância em diferentes áreas do Direito Penal.

De outra banda, considerando o caráter autoritário do Direito Penal e a subjetividade no reconhecimento de uma causa insignificante, bem como a grande divergência jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em relação a este princípio, em razão do Princípio da Insignificância não se encontrar expresso no ordenamento penalista, o presente trabalho buscará entender os critérios e limites para aplicabilidade da insignificância em casos concretos no entendimento do tribunal.

Assim, o presente trabalho é relevante no sentido de entender os critérios para o reconhecimento do Princípio da Insignificância, uma vez que sua concepção é dúbia e não expressa, gerando sempre grande discussão. Já a pesquisa se mostra viável uma vez que, além da vasta bibliografia sobre o tema proposto e da análise de jurisprudências, é possível encontrar grande material doutrinário de diversos autores que expõem seus entendimentos quanto a conceituação e legalidade deste instituto.

A pesquisa possui natureza teórica, objetivando fins descritivos. Para além disso, a análise dos dados se demonstra qualitativa, uma vez que, as informações obtidas serão alvo de interpretação. Dessa maneira, o presente estudo será conduzido

por meio de procedimento técnico bibliográfico, em razão da utilização de doutrinas, bem como será documental, haja vista o emprego de jurisprudências e legislações do ordenamento jurídico pátrio.

Uma vez que a perquirição do tema se dará de forma qualitativa e por intermédio de procedimentos técnicos bibliográficos, a produção de dados será efetivada de maneira indireta, a partir das fontes documentais e bibliográficas. Em relação ao método de abordagem a ser empregado, este se define como hipotético-dedutivo, pois serão observadas questões referentes ao tema, gerando hipóteses de problemática e, assim, inferindo a respeito do averiguado.

A pesquisa será dividida em três capítulos: Noção histórica do *jus puniende* do Estado; noções gerais em relação ao Princípio da Insignificância e, por fim, análise da aplicação do Princípio abordado nos julgados do STJ.

Durante o desenvolvimento, pretende-se entender a necessidade do Princípio da Insignificância, a partir do entendimento do dever de punir do Estado, bem como o objeto tutelado e o fragmento do delito que é afetado por este. Ademais, buscar-se-á conceituar o princípio referido, a fim de compreender suas especificidades.

Em último momento, a partir da análise jurisprudencial do STJ, será examinada os requisitos que delimitam o reconhecimento do Princípio da Insignificância, buscando exibir a discrepância deste instituto e inconsistência de sua aplicabilidade.

Com isto, buscará alcançar a ideia de que o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer o Princípio da Insignificância é divergente se comparado nas diversas áreas de aplicação do Direito Penal. Além disso, procurará estabelecer que referido preceito, por não ser expresso, possui grande campo para interpretação por parte dos julgadores.

1 QUANTO AO DIREITO DE PUNIR

No primeiro capítulo, será abordada as concepções do Direito Penal, passando por seus conceitos, suas características, sua função e delimitação, bem como será explorado o bem jurídico protegido por este ordenamento. Outrora, será analisado o delito, adentrando em seu conceito e a teoria geral do delito, a fim entender, mais adiante, a aplicação do tema abordado.

1.1 BREVE NOÇÃO HISTÓRICA

Pode-se entender que a origem do Direito Penal, advém de uma necessidade de controlar um “estado natural das coisas”, para evitar que os indivíduos cometessem qualquer conduta lesiva. Assim, atribui-se a um ente representante da coletividade a função de garantir a efetivação de tal ideal, impondo normas para controlar os homens e evitar ações que lesionassem bens jurídicos. Nesse sentido, surge o *jus puniende*, ou seja, o dever de punir do Estado, o qual se materializa a partir da criação do Direito Penal. Dessa forma, entende Miguel Reale Junior:

“[...] o poder de punir do Estado é uma decorrência da “natureza das coisas” da vida associativa, que sucumbe na anarquia se não houver uma centralização da produção e imposição de normas sancionadoras, anarquia que atinge não apenas a associação ou o Estado, mas também os consorciados, que ficariam sujeitos, de forma indesejável e perigosa, e sem limites, à ação da força de diversos grupos, inviabilizando-se a coexistência em sociedade.” (REALE, 2020, p. 13).

Neste ponto, surge o Direito Penal, agindo como um mecanismo do Estado para garantir o controle e organização social, utilizando-se de penalizações a fim de evitar qualquer conduta do ser humano que acarretasse lesão à um bem jurídico alheio e, principalmente, proteger todos os direitos dos demais.

Para Fernando Capez, há no Direito Penal uma função ético-social que tem como objetivo proteger princípios fundamentais de uma sociedade, a partir de um acordo eticamente estabelecido entre os indivíduos sociais e o Estado (CAPEZ, 2015, p. 17). Assim, todas as condutas estão sujeitas a serem valoradas, de forma positiva ou negativa, sendo que ao serem reprovadas entra em cena o Direito Penal, delimitando o valor ético da conduta por meio das normas pré-estabelecidas.

Já Cezar Roberto Bitencourt manifesta a existência de duas faces do Direito Penal, uma que seria a definição da natureza dos delitos e suas sanções e outra que diz respeito à aplicabilidade das normas, em suas palavras:

“O Direito Penal apresenta-se, por um lado, como um conjunto de normas jurídicas que tem por objeto a determinação de infrações de natureza penal e suas sanções correspondentes — penas e medidas de segurança. Por outro lado, apresenta-se como um conjunto de valorações e princípios que orientam a própria aplicação e interpretação das normas penais. Esse conjunto de normas, valorações e princípios, devidamente sistematizados, tem a finalidade de tornar possível a convivência humana, ganhando aplicação prática nos casos ocorrentes, observando rigorosos princípios de justiça.” (BITENCOURT, p. 19, 2021).

Dessa forma, este ramo do direito possui como objeto a conduta humana, estabelecendo limites e penas à tais atitudes. Sendo que, as condutas têm por base as escolhas que todo ser humano faz, a partir de sua capacidade cognitiva e ética de diferenciar ações certas e erradas. Conforme estabelece Capez ao citar Welzel, que o:

“[...] objeto das normas penais é a “conduta” humana, isto é, a atividade ou passividade corporal do homem submetida à capacidade de direção final da vontade. Esta conduta pode ser uma ação, isto é, o não exercício efetivo da atividade final possível. Para as normas do Direito Penal, a ação está em primeiro plano, enquanto a omissão repousa notoriamente em segundo plano.” (CAPEZ, 2015, p. 20 *apud* WEZEL, 1997, p. 38).

Destarte, o Direito Penal busca harmonizar a vida em sociedade, e tal controle se dá pela elaboração de regras mínimas, de caráter geral, que desautorizam o indivíduo cometer diversos atos e impõem uma sanção a quem cometê-los. Assim, adentra-se à face de aplicação das normas penais, ou seja, a materialização das sanções, e é neste ponto que se adentra à limitação da atividade punitiva estatal, uma vez que o Direito Penal é o mais repressivo de todos. Isto, deve-se ao fato da existência de sanções que determinam a privação de liberdade de indivíduos, podendo acarretar, facilmente, em infrações a direitos individuais.

Para mais, este direito é denominado de “*ultima ratio*”, ou seja, o Direito Penal, em razão de ser o ramo mais rígido e repressivo de todo ordenamento jurídico, deve ser aplicado por último, após vencidos todos os demais ramos do direito e esses não obtiverem êxito em solucionar a demanda

De outra forma, deve haver o máximo respeito à liberdade e direitos dos indivíduos, evitando-se qualquer ação que afete tais direitos, principalmente se tal lesão provier do Estado. Assim, além do Direito Penal conceder o poder de punir ao Estado, este, também, estabelece regras que delimitam a aplicação do *jus puniende*, com o intuito de manter uma harmonia entre o poder do Estado e a coletividade, evitando-se qualquer desrespeito aos direitos inerentes dos indivíduos. Destarte, Guilherme de Souza Nucci prevê que o Direito Penal se caracteriza como o ramo do ordenamento jurídico que tem por objetivo regular a atividade punitiva estatal, conforme expõe: “É o conjunto de normas jurídicas voltado à fixação dos limites do poder punitivo do Estado, instituindo infrações penais e as sanções correspondentes, bem como regras atinentes à sua aplicação” (NUCCI, 2021, p. 48). Tal segmento visa punir e coibir todo e qualquer delito que venha a ser cometido.

Ademais, a população concedeu ao Estado o poder de punir todo e qualquer ato considerado ilegal, que fosse de encontro às normas estabelecidas por este. Dessa forma, Humberto B. Fabretti e Gianpaolo P. Smanio entendem haver uma relação visceral entre o Estado e o Direito Penal, uma vez que o primeiro é responsável por determinar a criação e edição das normas e é o mesmo que irá aplicá-las (FABRETTI; SMANIO, 2019, p. 80).

Além disso, o ordenamento penal é o âmbito mais repressivo do direito, sendo considerado a “*ultima ratio*”, uma vez que sua aplicação lesa direitos fundamentais. Assim, para efetivar tal controle de qualquer abuso do Estado que venha a violar direitos inerentes dos indivíduos, o ordenamento penal se baseia em normas restritivas e princípios fundamentais, presentes no próprio ordenamento ou na Constituição Federal de 1988. Entretanto, há um fragmento de princípios que não possuem fundamentação legislativa, nem explícita ou implícita. Tais princípios são aplicados normalmente ao direito, tendo como base doutrinas e jurisprudências.

1.2 DA FUNÇÃO DOS PRINCÍPIOS NO DIREITO PENAL

Os Princípio podem ser considerados como alicerces fundamentais do Direito, uma vez que baseiam a criação do ordenamento jurídico, bem como atuam como salvaguardas diante das normas. Assim, princípios podem ser entendidos como fontes ou elementos primários de determinada coisa. No aspecto jurídico, Nucci afirma que “conceito de princípio indica uma ordenação, que se irradia e imanta os sistemas de

normas, servindo de base para a interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo” (NUCCI, 2021, p.63).

Da mesma forma, Luiz Regis Prado define que os princípios fundamentais, assim como as leis, possuem uma natureza ético-cultural, ou seja, são derivados de condutas propagadas por uma sociedade, a qual refletiu no âmbito jurídico. Assim, ao longo do tempo os princípios foram se inserindo ao direito, tornando-se base em sua evolução e no desenvolvimento do Estado Democrático de Direito (PRADO, 2020, p. 38).

Ainda, segundo o autor, os princípios são salvaguardas da atuação do Estado em frente à sociedade, definindo:

Os princípios penais constituem o núcleo essencial da matéria penal, alicerçando o edifício conceitual do delito – suas categorias –, limitando o poder punitivo do Estado, salvaguardando as liberdades e os direitos fundamentais do indivíduo, orientando a política legislativa criminal, oferecendo pautas de interpretação e de aplicação da lei penal conforme a Constituição e as exigências próprias de um Estado democrático e social de Direito. Em síntese: servem de fundamento e de limite à responsabilidade penal. (PRADO, 2020, p.38).

Tais elementos possuem altíssima importância, sendo fundamentais para a orientação de todos os ramos do direito, principalmente no que diz respeito ao Direito Penal. Entretanto, muitos não encontravam embasamento jurídico, sendo uma utilização subjetiva. Por tal motivo, diversos princípios foram expressos na Constituição Federal de 1988, sendo o sustentáculo do Estado, além de outros que estão implícitos e espalhados nos ordenamentos jurídicos supraconstitucionais. Conforme as palavras de Nucci:

Há princípios expressamente previstos em lei, enquanto outros estão implícitos no sistema normativo. Existem, ainda, os que estão enumerados na Constituição Federal, denominados de princípios constitucionais (explícitos e implícitos) servindo de orientação para a produção legislativa ordinária, atuando como garantias diretas e imediatas aos cidadãos, bem como funcionando como critérios de interpretação e integração do texto constitucional. (NUCCI, 2021, p.63).

Da mesma maneira, Bitencourt aborda os princípios presentes na constituição como elementos que protegem o indivíduo perante a opressão do poder punitivo estatal, orientando a sua aplicação e garantindo que esta seja eficaz e coerente. Assim, afirma:

Todos esses princípios são garantias do cidadão perante o poder punitivo estatal e estão amparados pelo novo texto constitucional de 1988. Eles estão localizados já no preâmbulo da nossa Carta Magna, onde encontramos a proclamação de princípios como a liberdade, igualdade e justiça, que inspiram todo o nosso sistema normativo, como fonte interpretativa e de integração das normas constitucionais, orientador das diretrizes políticas, filosóficas e, inclusive, ideológicas da Constituição, que, como consequência, também são orientativas para a interpretação das normas infraconstitucionais em matéria penal. (BITENCOURT, 2021, p.25).

Noutro vértice, há que ressaltar que os princípios viraram o pilar da norma jurídica, não só nacional, mas no regramento mundial, sendo aceitos em todos os âmbitos como verdade absoluta. A Organização das Nações Unidas, por exemplo, age junto aos países utilizando-se de princípios consagrados internacionalmente.

Além disso, os princípios, muitas vezes, possuem maior peso que a própria regra dotada de normatividade, sendo, eventualmente, utilizados como norma. Isto porque tais elementos representam direitos naturais do ser humano. Assim, restou clara a magnitude dos princípios da norma penal quando a Carta Magna tratou estes como cláusula pétrea, nos termos do artigo 60, §4^o.

Evidencia-se que os princípios são primordiais às normas jurídicas, uma vez que estabelecem a interpretação e aplicação destas. Além disso, os princípios agem como escudo a direitos fundamentais do indivíduo, proporcionando uma melhor concepção para o objeto a ser tutelado pelo Direito Penal.

1.3 DO BEM JURÍDICO TUTELADO

Após a análise anterior, é possível alcançar que o Direito Penal se preocupa em propiciar mecanismos de organização da sociedade, zelando pela prevalência de uma convivência pacífica e harmoniosa. Para atingir tal ponto, é necessário a proteção de bens jurídicos essenciais à existência do meio social.

Para tanto, se faz necessário entender o que é o bem jurídico protegido pela lei penalista, porém, não há definições exatas de tal conteúdo. Deste modo, na concepção de Bitencourt o bem jurídico não pode ser simplesmente relacionado à *ratio legis*, uma vez que este contempla um sentido social anterior à lei, servindo de

¹ Art. 60 da CF/88. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...] § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais. [...].

base para a estruturação e interpretação da norma tipificada. Ainda, o bem jurídico impõe ao Direito Penal a obrigatoriedade de proteção e, a partir disto, fundamenta a criação dos tipos penais, possibilitando a distinção dos fatos lesivos que requerem uma sanção (BITENCOURT, 2021, p. 170).

André Estefam, cita como a definição mais adequada como sendo a formulada por Claus Roxin. Assim, o bem jurídico tutelado pode ser entendido como “todos os dados que são pressupostos de um convívio pacífico entre os homens, fundado na liberdade e na igualdade” (ESTEFAM, 2022, p. 47 *apud* ROXIN, 2006, p. 35).

Já Francisco de Assis Toledo define o bem jurídico em razão de um conceito amplo, delimitando este como sendo todas as coisas reais ou ideias que representam, ao indivíduo, algo digno, valioso, sendo merecedoras de proteção. Ainda, define que bens jurídicos podem ser considerados valores éticos-sociais, uma vez que não se restringe à elementos físicos, mas uma série de situações (TOLEDO, 1994, p. 15/16).

Nucci, por sua vez, afirma que quando definido o bem jurídico e caracterizado como essencial à vida coletiva, este invoca a tutela do Direito Penal para sua proteção, porém, deve-se observar a ótica do princípio da intervenção mínima, a qual define que nem todo bem jurídico deve ser exposto à norma penal, somente aqueles realmente relevantes (NUCCI, 2021, p. 51/52).

Dessa forma, entendes-se que o Direito Penal não deve se preocupar com todos os bens jurídicos, mas com alguns. No mesmo sentido, Toledo elabora que em virtude da subsidiariedade da norma penalista, há uma limitação na extensão da proteção do Direito Penal. Assim, estabelece:

Do ângulo penalístico, portanto, bem jurídico é aquele que esteja a exigir uma proteção especial, no âmbito das normas de direito penal, por se revelarem insuficientes, em relação a ele, as garantias oferecidas pelo ordenamento jurídico, em outras áreas extrapenais. (TOLEDO, 1994, p. 17).

No mesmo sentido, Falabretti e Smanio definem que:

Os bens jurídicos devem ser condições da vida social, à medida que afetem as possibilidades de participação dos indivíduos no sistema social, bem como a possibilidade de viver em sociedade. Para que os bens jurídicos mereçam a proteção jurídico-penal e passem a ser bens jurídico-penais, devem ter uma importância fundamental para a convivência pacífica na comunidade. (FABRETI e SMANIO, 2019, p. 83).

Posto isto, retira-se que o bem jurídico penal reflete um elemento de grande valia ao indivíduo ou à coletividade, cuja eventual lesão seja considerável. Ainda, tal bem jurídico se subordinará ao Direito Penal se este carecer de sua ação, se impossibilitada a satisfação pelos demais âmbitos do direito, em consonância com o princípio da intervenção mínima e da subsidiariedade.

1.4 DA TEORIA DO DELITO

O crime ou delito nada mais é que uma conduta reprovável pela sociedade, a qual foi expressa no ordenamento jurídico penalista. Conforme Nucci, o crime provém de uma percepção sensorial da sociedade, a qual julga uma ação como repulsiva, merecedora de uma punição (NUCCI, 2021, p. 142).

Existem três meios de conceituar o delito. A primeira trata do conceito material, o qual relaciona à concepção social do que é tido como errado e certo, ou seja, refere-se ao comportamento inadequado que lesiona o bem jurídico, sendo repudiado socialmente. Conforme Nucci cita Roxin, “o conceito material de crime é prévio ao Código Penal e fornece ao legislador um critério político-criminal sobre o que o Direito Penal deve punir e o que deve deixar impune” (NUCCI, 2021, p. 146 *apud* ROXIN, 1999, p. 51). Assim, pode-se entender por crime a conduta que, ainda não prevista no ordenamento penalista, lese um bem jurídico, sendo considerada ilícita pela sociedade.

O outro ponto refere ao aspecto formal do crime. Neste, conceitua-se crime como toda a conduta que vá de encontro à tipificação penal. Dessa maneira, diferentemente do conceito material, aqui o crime seria a conduta que já se encontra formalizada no Código Penal e que a lei atribui o caráter de ilícito.

Rogério Greco estabelece uma adversidade quanto aos dois conceitos, uma vez que ambos não traduzem com eficiência o conceito de crime, pois não há uma definição exata (GRECO, 2022, p. 200). Assim, surge o terceiro elemento, a teoria analítica do crime, a qual delimita os requisitos que compõem o crime. Nesse sentido, Greco citando Assis Toledo afirma que havia uma necessidade de haver um conceito mais crítico, a fim de delimitar de maneira mais clara os elementos que complementam o crime (GRECO, 2022, p. 201 *apud* TOLEDO, 1994, p. 80).

O conceito analítico busca conceituar o que é o crime, a partir da estruturação deste. Nucci delimita o conceito analítico de crime de forma sucinta: “Na realidade, é

o conceito formal fragmentado em elementos que propiciam o melhor entendimento da sua abrangência” (NUCCI, 2021, p. 147).

Greco, por sua vez, define a função deste conceito como a de:

(...) analisar todos os elementos ou características que integram o conceito de infração penal sem que com isso se queira fragmentá-lo. O crime é, certamente, um todo unitário e indivisível. Ou o agente comete o delito (fato típico, ilícito e culpável), ou o fato por ele praticado será considerado um indiferente penal. O estudo estratificado ou analítico permite-nos, com clareza, verificar a existência ou não da infração penal; daí sua importância. (GRECO, 2022, p. 201)

Assim, para conceituação do aspecto analítico são analisados três elementos, se o fato é típico, ilícito e culpável. Em uma teoria finalista, o fato típico é composto por: conduta, que pode ser dolosa ou culposa, ou, ainda, comissiva ou omissiva; resultado; nexos de causalidade e tipicidade, consistindo em formal, material ou conglobante. Já o fato é ilícito, quando a ação contraria a norma penal estabelecida, ressalvado os casos em que imperam as excludentes de ilicitude², ainda neste caso, além das excludentes expressas no ordenamento jurídico, a doutrina estabelece a possibilidade, o consentimento do ofendido, o qual depende de alguns critérios. E, por fim, o fato culpável se refere ao juízo de reprovação da conduta, levando em conta as circunstâncias pessoais do agente. Dessa forma, é observada a imputabilidade do indivíduo, sua potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa.

O conceito analítico que contempla os três elementos, quais sejam tipificação, ilicitude e culpabilidade, é definida como teoria tripartida, a qual é mais aceita atualmente. Já a teoria bipartida, remove dos requisitos a presença da culpabilidade, considerando crime o fato típico e antijurídico, transformando a culpabilidade como pressuposto da pena. Este último conceito possui diversas críticas em razão da simplificação do termo culpa. Nesse sentido, critica Nucci:

Se assim fosse, haveríamos de considerar criminoso o menor de 18 anos simplesmente porque praticou um fato típico e antijurídico ou aquele que, sob coação moral irresistível, fez o mesmo. Em idêntico prisma, o autor de um fato típico e antijurídico, que tenha sido levado à sua prática por erro escusável de proibição, sem ter a menor ideia de que o que praticava era ilícito, seria considerado um criminoso. E, ainda, o subordinado que segue

² Art. 23 do CP - Não há crime quando o agente pratica o fato: I - em estado de necessidade; II - em legítima defesa; III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito (BRASIL, 1940).

ordem não manifestamente ilegal de autoridade superior (obediência hierárquica) (NUCCI, 2021, p. 148).

Em tempo, é válido ressaltar a existência do termo infrações penais no ordenamento jurídico³, esta é subdividida em crime/delito, já visto anteriormente, e contravenção penal, sendo que a diferença entre ambos os pontos se refere apenas à pena. Dessa maneira, contravenções são consideradas as infrações penais cuja lesão ao bem jurídico é considerada de menor gravidade, aplicando-se, por força de lei, apenas a pena de prisão simples ou multa.

³ Art 1º do Decreto-Lei nº 3.914/1941. Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente (BRASIL, 1941).

2 DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Neste capítulo, entrar-se-á no tema do Princípio da Insignificância, buscando entender os aspectos que o cerca. Assim, será analisado seu breve histórico, abordada sua conceituação, sua natureza jurídica, sua conexão com a teoria do crime e os demais princípios que norteiam o presente e que agem, conjuntamente, como balizadores do poder punitivo estatal.

2.1 BREVE HISTÓRICO

O Direito Penal age com o intuito de reprimir condutas reprováveis socialmente, de forma a tipificá-las no ordenamento jurídico apontando, juntamente, a penalização para tais ações. Entretanto, no plano abstrato, tais condutas possuem características próprias, muitas vezes não abarcadas pelo tipo penal, que se apresenta de maneira ampla. Assim, diversos delitos possuem um menor grau de lesão ao bem jurídico e, embora se enquadrem como um crime descrito no âmbito penal, sua sanção seria desproporcional à ofensa praticada.

Diante disso, em face do caráter sancionador e rígido do Direito Penal, surge a necessidade de haver uma salvaguarda, a fim de evitar desproporcionalidade por parte do julgador. Assim, surge o Princípio da Insignificância, o qual busca desconsiderar condutas irrelevantes, com o intuito de evitar injustiças e violar direitos.

Muitas doutrinas remontam que o Princípio da Insignificância, possui uma origem no Direito Romano, a partir do brocardo "*mínima non curat praetor*". Porém, outros doutrinadores afirmam que tal axioma surgiu depois, sendo inadequado referir ao Direito Romano⁴.

Destarte, o conceito atual do Princípio da Insignificância é dado por Claus Roxin, o qual foi desenvolvido em obra escrita no ano de 1964. Conforme estabelece Estefam, Roxim, utilizando-se do brocardo "*mínima non curat praetor*", estabeleceu o conceito deste princípio para um tipo penal específico. Após utilizou o princípio em um sentido geral, aplicando-o a todos os dispositivos de sanção do Estado, considerando a face subsidiária do Direito Penal (ESTEFAM, p. 107, 2022).

⁴ ESTEFAM, p. 107, 2022.

Claus Roxin, formulou tal princípio pretendendo eliminar da punição estatal os delitos irrelevantes e de pouca importância, conforme entende Eugênio Pacelli (2021, p. 251). No mesmo sentido, o brocardo de *“minimis non curat praetor”* estabelece que o juiz não deve se preocupar com questões ínfimas, ou seja, o Estado não deve aplicar punições às ações irrelevantes.

No Brasil, considera-se o Recurso em Habeas Corpus nº 66.869 do Supremo Tribunal Federal, como o primeiro julgado a ser aplicado o Princípio da Insignificância em caso concreto. Nestes termos:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. CRIME NÃO CONFIGURADO. SE A LESÃO CORPORAL (PEQUENA EQUIMOSE) DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO E DE ABSOLUTA INSIGNIFICANCIA, COMO RESULTA DOS ELEMENTOS DOS AUTOS - E OUTRA PROVA NÃO SERIA POSSIVEL FAZER-SE TEMPOS DEPOIS - HÁ DE IMPEDIR-SE QUE SE INSTAURE AÇÃO PENAL QUE A NADA CHEGARIA, INUTILMENTE SOBRECARRREGANDO-SE AS VARAS CRIMINAIS, GERALMENTE TÃO ONERADAS. (Brasil, 1988).

Tal caso se tratava de lesão corporal na direção de veículo, no qual foi reconhecido o Princípio da Insignificância em razão da lesão de pequeno porte que o acidente ocasionou. No entendimento do Tribunal, considerou-se que a lesão foi ínfima, mera “equimose”, não podendo mais ser visualizada fisicamente tempo depois, razão pela qual inviabilizaria a produção de provas, não havendo justificativa para continuar a ação penal. Por tal motivo, optou-se por absolver o réu, em face da insignificância da lesão ocasionada.

Depreende-se, portanto, que o Princípio da Insignificância surge em face da ação punitiva do Estado e em razão dos crimes banais, excetuando da sanção estatal os delitos irrelevantes que não afetam de forma contundente a sociedade, podendo acarretar desproporcionalidade se imposta a pena ao agente. No Brasil, apesar do princípio não se encontrar expresso no ordenamento jurídico, a doutrina e a jurisprudência o consideram legítimo, reconhecendo sua aplicação em diversos casos.

2.2 CONCEITO

O Princípio da Insignificância não se encontra expresso no ordenamento jurídico, sendo implícito à norma. Ainda, há uma dificuldade na conceituação deste princípio.

Em obra, Nucci aborda que “*Insignificante* pode representar algo de valor diminuto ou desprezível, bem como algo de nenhum valor” (NUCCI, 2015, p. 218). Nesse sentido, desprende-se que o Princípio da Insignificância abrange questões irrelevantes e, como sabido, tais questões se trata de condutas antijurídicas.

Para isso, é possível alcançar uma conceituação a partir de sua aplicação. Assim afirma Eugênio Pacelli, considerado que o presente princípio é utilizado como meio de limitar o poder punitivo sobre ações ilícitas, porém, consideradas insignificantes ou de baixa expressividade, atribuindo a atipicidade à conduta, conforme suas palavras:

De acordo com o princípio da insignificância, aquelas condutas que, embora formalmente típicas, não possuam uma relevância material, não guardando uma proporcionalidade entre o resultado por ela produzido e a sanção pela norma cominada, não devem ser consideradas criminosas (PACELLI; CALLEGARI, 2021, p. 251).

Já no entendimento de Luiz Regis Prado, o Princípio da Insignificância visa salvaguardar o indivíduo contra a ação abusiva do Estado, impedindo que este exceda ao aplicar os limites penais, a fim de manter a proporcionalidade da conduta delituoso e a sanção a esta. Assim, tal instrumento delimita a tipicidade da conduta apenas a ofensas que provoquem certa gravidade ao bem jurídico tutelado, não se preocupando com lesões insignificantes (PRADO, 2022, p. 54).

2.2.1 Do delito famélico

Oportuno destacar, brevemente, um importante aspecto ao trabalho. No direito brasileiro é habitual a ocorrência dos chamados furtos famélicos, tal é caracterizado como furto de alimento, ou seja, há uma necessidade do agente em consumir o alimento, por isso ocorre o delito. Assim, define brevemente Nucci: “É a hipótese de se subtrair alimento para saciar a fome” (NUCCI, 2021, p. 321).

Destarte, ocorrendo o furto este é considerado típico, porém, é aplicada a exclusão da conduta prevista no artigo 23 do Código Penal, assim, afasta-se a ilicitude em razão do estado de necessidade. Dessa forma, estabelece Greco:

Podemos concluir que o furto famélico amolda-se às condições necessárias ao reconhecimento do estado de necessidade, uma vez que, de um lado, podemos visualizar o patrimônio da vítima e, do outro, a vida ou a saúde do

agente, que corre risco em virtude da ausência de alimentação necessária à sua subsistência. (GRECO, 2022, p. 559).

Diante do exposto é necessário haver a diferenciação dos dois institutos, uma vez que o Princípio da Insignificância está atrelado à atipicidade do fato, enquanto o crime famélico diz respeito à ilicitude. Dessa forma, havendo o furto de alimentos, na medida da satisfação da fome, em razão da escassez destes e sendo a res furtiva de valor irrisório, é possível a não configuração do crime em decorrência do estado de necessidade (NUCCI, 2021, p. 321).

2.2.2 Do furto de pequeno valor

O §2º do artigo 155 do Código Penal prevê uma situação de furto privilegiado, no qual menciona o furto de pequeno valor. Assim, este não pode ser confundido com bem insignificante, pois são institutos diversos.

Conforme preleciona Greco, o furto de pequeno valor é considerado crime, frente à teoria analítica de crime, sendo o valor do bem lesionado pequeno, porém passível de ocasionar uma lesão jurídica, necessitando de uma repressão estatal. Já o furto de valor insignificante, trata-se de uma lesão ínfima que não justificaria a atuação do Estado, prosseguindo à atipicidade da conduta (GRECO, 2021, p. 560).

Nesse contexto, o STJ já definiu:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FURTO PRIVILEGIADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ELEVADO VALOR DA RES FURTIVA. INAPLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário. As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado.

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração.

Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - No caso de furto, para efeito da aplicação do princípio da insignificância, é imprescindível a distinção entre ínfimo (ninharia) e pequeno valor. Este, ex vi legis, implica eventualmente, furto privilegiado - como no caso dos autos; aquele, na atipia conglobante (dada a mínima gravidade).

IV - A interpretação deve considerar o bem jurídico tutelado e o tipo de injusto.

V - Ainda que se considere o delito como de pouca gravidade, tal não se identifica com o indiferente penal se, como um todo, observado o binômio tipo injusto/bem jurídico, deixou de se caracterizar a sua insignificância.

VI - In casu, imputa-se ao paciente a prática de furto privilegiado de relógio de pulso de valor considerado - R\$ 338,00 (trezentos e trinta e oito reais) -, não se podendo reconhecer a irrelevância da conduta.

Ordem não conhecida. (BRASIL, 2015, grifo meu).

Dessa forma, é possível compreender que embora o agente cometa um delito que resulte uma lesão de pequeno valor, este ainda é relevante ao Direito Penal, diferentemente do crime insignificante. Assim, no primeiro caso o agente será condenado, enquanto no segundo será absolvido.

2.3 DA NATUREZA JURÍDICA

Como já narrado o Princípio da Insignificância se ocupa de crimes que possuem um grau de ofensividade menor. Dessa forma, Bittencourt (2021, p. 30), brilhantemente, explana que o Princípio da Insignificância não deve ser aplicado a certos delitos em razão de sua natureza ou do bem jurídico tutelado. Cita, por exemplo, o crime de tráfico de entorpecentes, cujo material apreendido seja uma porção pequena. Neste caso, o bem jurídico tutelado seria a saúde pública, assim, não pode se valer de tal princípio por conta da quantia de droga apreendida, uma vez que o bem jurídico é de extrema relevância, sendo, proporcional e válida, a penalização do indivíduo.

A corrente majoritária define que havendo a ocorrência do Princípio da Insignificância, acarreta uma exclusão de tipicidade da conduta, reconhecendo o fato como atípico penal.

Outrossim, Luiz Flavio Gomes, divide a insignificância como própria e imprópria. A primeira trata da conduta, a qual se origina insignificante, não demonstra nenhuma periculosidade. Já a imprópria refere à pena ao caso concreto, ou seja, o delito possui relevância ao Direito Penal, sendo o fato típico, porém a aplicação da pena é desnecessária. Assim, um conceito ocupa-se da atipicidade da conduta, enquanto o outro versa sobre a não aplicação da pena ao caso concreto (GOMES, 2006).

Ademais, Nucci (2021, p. 202) refere-se que a bagatela imprópria ocorreria em casos em que não seja possível a delimitação da insignificância do delito, assim não haveria a fixação da pena. Tal decisão equivaleria a um tipo de perdão judicial.

Entretanto, a bagatela imprópria é considerada inexistente no ordenamento jurídico, sendo encarada como não aceita nos tribunais. Porém, Nucci expõem que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a tese da insignificância imprópria, afirmando que esta não pode ser meramente ignorada (NUCCI, p. 202, 2021). Ainda, Nucci sustenta a existência de uma obscuridade para conhecer tal elemento:

Resta conhecer os requisitos indispensáveis para se conceber que, apesar de ter havido um crime, a pena se torna desnecessária. Sem a clareza de tais requisitos, a insegurança jurídica cresce e não se sabe, ao certo, quando o Judiciário, mesmo reconhecendo a existência de um delito, resolve aplicar a pena (NUCCI, p. 202, 2021).

De outra banda, embora o Princípio da Insignificância não se encontra formalizado no ordenamento jurídico penalista, somente pode ser visto de maneira expressa no Código Penal Militar⁵. Diante disso, considerando a lacuna legislativa, o Supremo Tribunal Federal buscou unificar a jurisprudência, obtendo um ponto de partida para análise e aplicação do Princípio da Insignificância. Dessa forma, estabeleceu quatro requisitos a serem analisados, conforme ementa:

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIOS OBJETIVOS. SÚMULA 279. AGRAVO IMPROVIDO. I - A aplicação do princípio da insignificância deve observar alguns vetores objetivos: **a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.** II - Reexame de matéria de fato. Aplicação da Súmula 279 deste Tribunal. III - Agravo regimental improvido. (BRASIL, 2009, grifo meu).

Dessa maneira, observa-se que a Corte Suprema definiu que a insignificância será aplicada quando: a) houver a mínima ofensividade da conduta do agente, ou

⁵ O Princípio da Insignificância pode ser encontrado implicitamente no CPM, como por exemplo no art. 240: “**Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: § 1º Se o agente é primário e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou considerar a infração como disciplinar. Entende-se pequeno o valor que não exceda a um décimo da quantia mensal do mais alto salário mínimo do país.**” (BRASIL, 1969, grifo meu).

seja, o crime não deve ter ocorrido mediante violência ou grave ameaça, delimitando, primeiramente, a atuação do agente; b) não causar nenhuma periculosidade social, a conduta não oferecer risco à integridade individual ou coletiva; c) ocorrer reduzidíssimo grau de reprovabilidade da comportamento, neste, a atitude do indivíduo não deve gerar remorso social, sendo minimamente tolerável e d) contar com inexpressiva lesão jurídica, isto é, quando não gerar ou oferecer mínima gravidade ao bem jurídico tutelado.

Porém, em crítica aos critérios estabelecidos, Estefam citando Alexander de Castro, expõem:

De início, chama a atenção o fato de que a própria circunstância que se quer atestar, isto é, a insignificância da ofensa ao bem jurídico, compareça como critério de sua própria verificação, mais precisamente o último dos quatro, ainda que com o emprego de sinônimos. Mas mais interessante é o fato de que os outros critérios dizerem respeito mais aos aspectos da culpabilidade enquanto juízo de desvalor da conduta, circunstância de tudo inconsistente com a concepção segundo a qual a escassa lesividade do fato ponha em marcha o princípio paraconstitucional da insignificância através da exclusão da tipicidade (ESTEFAM, 2022, p. 108 *apud* CASTRO, 2019, p. 54).

Dessa forma, estabelece que há uma insegurança jurídica quanto a aplicação do Princípio Insignificância, uma vez que tal preceito não se encontra expresso no ordenamento jurídico, sendo somente adotado pela jurisprudência e pela doutrina, externando-se pela convicção dos julgadores. Ademais, há uma confusão na tentativa de estabelecer parâmetros de aplicação de tal princípio.

Nucci, por sua vez, entende haver 3 critérios que agem como requisitos para aplicação deste princípio: 1º) o valor do bem jurídico no caso concreto, levando em conta a expressividade do bem mediante a condição da vítima; 2º) a lesão sobre o bem em modo geral, devendo atentar-se à pequenos delitos contínuos que gerem grande expressividade, bem como na conduta social do sujeito e o modo de que a lesão se desenvolveu, e 3º) o dano sobre bens imateriais, ou seja, em casos concretos deve-se considerar o alcance aos bens como a honra, paz social, entre outros que possuem relevância à sociedade (NUCCI, 2021, p. 220/222).

Reconhecer a incidência do Princípio da Insignificância, significa dizer que o fato é considerado penalmente insignificante, ou seja, que não lesou, ou causou inexpressividade lesão, ao bem jurídico tutelado, nem mesmo gerou temor social. Logo, observados os requisitos mínimos, julga-se a atipicidade material do fato,

absolvendo o réu sumariamente e extinguindo o processo, com fundamento no art. 397, inciso III, do CPP⁶.

2.4 PRINCÍPIOS PENAIIS RELACIONADOS

Como no capítulo anterior, os princípios são elementos jurídicos fundamentais, que servem de base para construção e interpretação das normas jurídicas, bem como atuam, em diversas ocasiões como salvaguarda dos indivíduos perante as normas definidas.

O Princípio da Insignificância, por sua vez, age em consonância com outros princípios do ordenamento penal, que se relacionam por conta de seus objetivos. Porém, cabe esclarecer o entendimento de Nucci, o qual defende a existência de dois princípios superiores, chamados de princípios regentes, pois norteiam a construção e aplicação dos demais, são eles: o princípio da dignidade da pessoa humana e do devido processo penal (NUCCI, 2015, p. 31).

2.4.1 Dignidade da Pessoa Humana

A Dignidade da Pessoa Humana é uma das concepções norteadoras de todo ordenamento jurídico, sendo extremamente relevante ao Direito Penal, no que diz respeito à sua aplicação e interpretação. Assim, tal princípio possui o poder de limitar a atuação do Estado, garantindo um direito básico e natural de todo ser humano.

Christian Strack, em uma análise filosófica, prevê que o presente princípio possui raízes no cristianismo, definindo este como:

A dignidade da pessoa humana é a base da autodeterminação dos homens, ou seja, o fundamento da autoestima de cada homem e também daqueles com os quais se relaciona. Essa imagem do homem deve ser medida para cada ser humano e não apenas a partir da dignidade, mas, também, do Direito. (STRACK, 2020, p.19).

Ainda, Bitencourt ao citar Maria Garcia, que estabelece a dignidade humana como a “compreensão do ser humano na sua integridade física e psíquica, como

⁶ Art. 397: “Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: [...] III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; [...]” (BRASIL, 1941).

autodeterminação consciente, garantida moral e juridicamente” (BITENCOURT *apud* GARCIA, 2021, p.34). Deduz, assim que, “dignidade da pessoa humana é um bem superior aos demais e essencial a todos os direitos fundamentais do Homem, que atrai todos os demais valores constitucionais para si.” (BITENCOURT, 2021, p.34).

Normativamente, a dignidade da pessoa humana é estabelecida na Constituição Federal da República, não só como um princípio, mas, presente-se, também, como um dos fundamentos do Brasil, como um Estado Democrático de Direito, sendo estabelecido no artigo 1º, inciso III⁷. Trata-se de um preceito que tem por objetivo garantir os direitos inerentes a todo ser humano. Nesse sentido, Nucci prevê duas espécies da dignidade humana: uma objetiva, que trata dos direitos basilares do homem para sua sobrevivência, ou seja, o mínimo existencial ao indivíduo, nos termos do artigo 7º, inciso IV, da CF/88, e, a outra categoria, é a subjetiva que se relaciona com o sentimento de respeito de todo ser humano (NUCCI, 2021, p. 63).

O princípio referido é expresso na Carta Magna do Brasil como um fundamento do Estado, mas, também, pode ser encontrado, indiretamente, no rol de direitos fundamentais nela expresso, como por exemplo, no inciso XLVI, do artigo 5º, que delimita a atuação do Estado ao proteger um bem jurídico tutelado pela dignidade humana:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;” (Constituição Federal, artigo 5º, XLVI)

Outrossim, evidencia-se que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana nada mais é do que a proibição de todo e qualquer ato degradante e cruel contra um indivíduo em face do Estado. Ainda, é visto como o princípio primordial, uma vez que serve de suporte para os demais.

⁷ Art. 1º da Constituição Federal: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) **III – a dignidade da pessoa humana.** (grifo meu)

2.4.2 Princípio do Devido Processo Legal

Outrossim, o Princípio do Devido Processo Legal implica na necessidade de o sujeito ser submetido à julgamento, ou seja, garante ao indivíduo a realização de um processo a fim de que possa se defender, evitando ser condenado de maneira injusta. Tal princípio encontra-se expresso no artigo 5º, inciso LIV, da CF, que manifesta: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988).

O presente princípio encontra respaldo nos direitos do contraditório e da ampla defesa, uma vez que ambos os direitos, também constitucionais, garantem um efetivo julgamento digno, de forma a evitar condenações vazias e salvaguardar a defesa do acusado de contradizer as alegações contra si.

De outro modo, Nucci refere que este princípio possui ligação com o Princípio da Legalidade⁸, uma vez que deve existir lei anterior que estabeleça uma conduta crime. Ainda, afirma haver uma ligação do Princípio do Devido Processo Legal, com os demais princípios que integram os ordenamentos penais (NUCCI, 2021, p. 64).

2.4.3 Princípio da Legalidade

Nucci prevê a existência de três aspectos para o Princípio da Legalidade. O primeiro trata-se de um aspecto político, no qual se assegura direitos contra eventual abuso estatal. O segundo se refere ao enfoque jurídico, que se divide em dois ramos: o sentido amplo que está imposto no art. 5º, II, da CF/88⁹, ligado ao direito à liberdade, uma vez que impõem que um indivíduo poderá escolher suas ações, exceto se presente lei contrária, e o sentido estrito, este ligado ao ramo penal, no qual estabelece a obrigatoriedade de existência de lei anterior ao delito, bem como uma norma anterior à sanção (NUCCI, 2021, p. 83). Ainda, o presente princípio se encontra exposto no próprio ordenamento penal, no art. 1º do Código Penal, que diz: “Art. 1º -

⁸ artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal, e art. 1º do Código Penal. “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.”

⁹ Art. 5º, II, da CF/88: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1940).

Dessa forma, no direito penal, para delimitar o tipo penal e sua pena, deve haver lei que manifeste, expressamente, tal delito, anterior ao seu cometimento. Tal situação, ainda, abarca o Princípio da Reserva de Legal, onde a norma somente pode ser criada pelo Poder Legislativo, sendo competência da exclusiva da União¹⁰. Assim prevê Bitencourt, ao afirmar que não deve ser considerado como crime ou aplicada uma pena a este, sem que exista lei antes que tipifique esta conduta, complementando, ainda que “A lei deve definir com precisão e de forma cristalina a conduta proibida” (BITENCOURT, 2021, p.25).

Para mais, Nucci entende haver semelhança desta conjectura com o Princípio da Anterioridade, pois conforme esclarece, há uma relação entre as duas concepções: “De nada adiantaria adotarmos o princípio da legalidade, sem a correspondente anterioridade, pois criar uma lei, após o cometimento do fato, seria totalmente inútil para a segurança que a norma penal deve representar a todos os seus destinatários (NUCCI, 2021, p.64).

2.4.4 Princípio da Intervenção Mínima

O Direito Penal possui um caráter sancionador, por tal motivo é considerado o mais agressivo de todos os ramos do ordenamento jurídico, uma vez que afeta direitos individuais. Por essa razão, o Princípio da Intervenção Mínima prevê uma limitação à atuação do Estado como criador e executor das normativas penais, a fim de não abusar de suas atribuições. Dessa forma, somente será aplicado o âmbito mais repressor se não outro ramo não dispuser de ferramentas para a solução mais adequada. De acordo com Nucci:

Significa que o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (*prima ratio*) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade, os quais, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. (NUCCI, p.67, 2021).

¹⁰ Artigo 22 da Constituição Federal. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho [...] (grifo meu)

Ainda, afirma Bitencourt:

O princípio da legalidade impõe limites ao arbítrio judicial, mas não impede que o Estado — observada a reserva legal — crie tipos penais iníquos e comine sanções cruéis e degradantes. Por isso, impõe-se a necessidade de limitar ou, se possível, eliminar o arbítrio do legislador no que diz respeito ao conteúdo das normas penais incriminadoras. (BITENCOURT, 2021, p.27).

No mesmo sentido, Bitencourt não prevê o presente princípio como um modo de desautorizar a atuação do Estado no âmbito penal, mas como um orientador de sua conduta, “[...] preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a prevenção de ataques contra bens jurídicos importantes.” (BITENCOURT, 2021, p.27).

Além disso, a doutrina estabelece que deste princípio se formam outros três, que possuem a função de limitar a atuação estatal, são eles os Princípios da Fragmentariedade, da Subsidiariedade e da Lesividade, que serão tratados a seguir.

2.4.5 Princípio da Lesividade ou Ofensividade

O Princípio da Lesividade (ou ofensividade) estabelece quais condutas poderão ser punidas pelo Estado. Diante disso, Capez afirma: “Não há crime quando a conduta não tiver oferecido ao menos um perigo concreto, real, efetivo e comprovado de lesão ao bem jurídico” (CAPEZ, p.35, 2021). Ou seja, tal princípio pressupõe a existência de uma lesão ou o perigo de lesão a um bem jurídico de terceiros.

Igualmente, Greco, apoiado nos ensinamentos de Nilo Batista, assegura a existência de quatro formas que este princípio se manifesta, impedindo a atuação da aplicação da lei penal. A primeira diz respeito à intenção do agente, dado que desejos e pensamentos não podem ser incriminados se não forem exteriorizados. A segunda refere-se aos crimes que não atingem os bens de terceiros, uma vez que a conduta somente afeta o agente. Já a terceira vertente afasta a punição estatal baseada somente no “ser” do agente, ou seja, deve-se punir as ações e não as convicções sobre sua pessoa. E, por último, o quarto tipo trata da não incriminação de condutas que, embora rejeitadas pela sociedade, não afetem o bem de terceiros (GRECO, p.120, 2021 *apud* BATISTA, p. 92/94, 1996).

2.4.6 Princípio da Fragmentariedade

O Direito Penal possui um caráter fragmentário, ou seja, somente poderá se preocupar com um fragmento dos direitos. Assim, o Princípio da Fragmentariedade assume o papel de limitar a aplicação do Direito Penal, uma vez que define que somente as lesões graves aos bens jurídicos tutelados pelo regramento penal serão penalizadas. E, tais bens tutelados, devem ser aqueles que se mostram de suma importância à sociedade.

Dessa maneira, Greco define, em relação ao princípio supra, que o âmbito penal tem sob sua proteção poucos bens jurídicos, porém, de importância máxima ao corpo social, e é sobre estes que o Direito Penal deve atuar (GRECO, p.125, 2022).

2.4.7 Princípio da Subsidiariedade

De outra banda, o Princípio da Subsidiariedade estabelece que o Direito Penal deverá ser aplicado de forma subsidiária, ou seja, se nenhum outro ramo do direito for suficiente para resolver o conflito, neste momento entrará em cena o Direito Penal. Assim, define NUCCI:

Enfim, o direito penal deve ser visto como subsidiário aos demais ramos do Direito. Fracassando outras formas de punição e de composição de conflitos, lança-se mão da lei penal para coibir comportamentos desregrados, que possam lesionar bens jurídicos tutelados. (NUCCI, 2021, p.68).

Dessa forma, é possível relacionar o presente princípio com o termo “*ultima ratio*”, uma vez que o Direito Penal será aplicado em último momento, com intuito de evitar ao máximo a necessidade de repressão estatal.

2.4.8 Princípio da Proporcionalidade

Este princípio visa garantir a aplicação proporcional o poder punitivo estatal à conduta delituosa praticada. Assim, o sujeito deve ser punido de maneira proporcional ao crime que praticou, evitando um abuso do Estado aos seus direitos, bem como o uso de uma pena muito abrangente.

Dessa forma, Nucci revela que o Princípio da Proporcionalidade deve proporcionar uma harmonia entre o grau de lesão do delito e a pena aplicada, a fim de evitar qualquer exagero por parte do Estado, bem como possibilitar que o indivíduo

não saia impune. Ainda o autor se refere que “Não teria sentido punir um furto simples com elevada pena privativa de liberdade, como também não seria admissível punir um homicídio qualificado com pena de multa.” (NUCCI, 2021, p.71).

2.4.9 Princípio da Adequação Social

Este princípio está inteiramente ligado às condutas sociais. Da mesma forma que os costumes são uma fonte do direito, a lei deve ser ajustada à evolução e modificação dos valores da sociedade. Capez afirma “Todo comportamento que, a despeito de ser considerado criminoso pela lei, não afrontar o sentimento social de justiça (aquilo que a sociedade tem por justo) não pode ser considerado criminoso.” (CAPEZ, 2021, p.33).

Da mesma forma, estabelece Nucci:

Parece-nos que a *adequação social* é, sem dúvida, motivo para exclusão da tipicidade, justamente porque a conduta consensualmente aceita pela sociedade não se ajusta ao modelo legal incriminador, tendo em vista que este possui, como finalidade precípua, proibir condutas que firam bens jurídicos tutelados. Ora, se determinada conduta é acolhida como socialmente adequada deixa de ser considerada lesiva a qualquer bem jurídico, tornando-se um indiferente penal. (NUCCI, p.200, 2021).

Ainda, Greco afirma que há duas funções do Princípio da Adequação Social. Uma visa restringir aplicação do direito penal pelo Estado. Já a outra possui um caráter subsidiário do próprio legislador, uma vez que serve como orientação para selecionar as condutas a serem tipificadas e excluir as que não são mais consideradas repulsivas (GRECO, 2022, p.122).

Entretanto, tal princípio recebe críticas atualmente, por ter grande subjetividade. Além disso, a lei penal deve ser observada de forma objetiva, não podendo ser simplesmente alterada, conforme prevê Capez:

Critica-se essa teoria porque, em primeiro lugar, costume não revoga lei, e, em segundo, porque não pode o juiz substituir-se ao legislador e dar por revogada uma lei incriminadora em plena vigência, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, devendo a atividade fiscalizadora do juiz ser suplementar e, em casos extremos, de clara atuação abusiva do legislador na criação do tipo. Além disso, o conceito de adequação social é um tanto quanto vago e impreciso, criando insegurança e excesso de subjetividade na análise material do tipo, não se ajustando por isso às exigências da moderna dogmática penal. (CAPEZ, 2022, p.33).

2.5 DOS CRIMES INSIGNIFICANTES X DELITOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

Uma distinção extremamente relevante de ser feita é a distinção dos considerados crimes insignificantes ou de bagatela e os delitos de menor potencial ofensivo.

Os delitos de menor potencial ofensivo, também chamados de contravenções penais ou, até mesmo, de “crime anão”, estão previstos no artigo 61 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95): “Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.” (BRASIL, 1995). Assim, as contravenções são aquelas que possuem mínima expressividade, porém, ainda são consideradas significantes. A este respeito afirma Fernando Capez:

O princípio da insignificância não existe no plano abstrato. Daí por que não se pode afirmar, por exemplo, que todas as contravenções penais são insignificantes. Tal conclusão depende da análise do caso em concreto, ou seja, no momento de aplicação da lei penal. Ilustrando, andar pelas ruas portando uma faca é um fato contravençional que não pode ser considerado insignificante. Portanto, apesar de configurarem delitos de menor potencial ofensivo, submetendo-se ao procedimento sumaríssimo, beneficiando-se de institutos despenalizadores (transação penal, suspensão condicional do processo etc.), não são, a priori, insignificantes. (CAPEZ, 2021, p.31).

Dessa forma, os crimes insignificantes são delitos tipificados, porém, que não causaram lesão grave ao bem jurídico tutelado e não expuseram a sociedade em risco, não justificando a sanção por parte do Estado em razão da desproporcionalidade da lei. Já os delitos de menor potencial ofensivo são infrações ínfimas, porém, que afetam a coletividade, bem como a sanção para tais questões são brandas, além de possuir mecanismos despenalizadores e juizados específicos para tais questões.

3 DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste capítulo, buscará entender o reconhecimento do Princípio da Insignificância na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Assim, serão explorados e analisados diversos casos em diferentes áreas de atuação do direito penal, a fim de observar o critério de aplicação deste princípio pelo tribunal.

Inicialmente, vale destacar as atribuições do Superior Tribunal de Justiça, a fim de entender suas funções. Assim, o STJ é definido como a corte judiciária que tem por função a uniformização e interpretação da lei federal brasileira, abrangendo leis federais que não contemplem matéria constitucional ou que sejam de competência da justiça especializada. Além disso, julga outros processos como *habeas corpus* e *habeas data* (BRASIL).

A observância do Princípio da Insignificância na jurisprudência demonstra-se extremamente dúbio, por não ser expresso no ordenamento jurídico, sendo sujeito à subjetividade. Tal subjetividade diz respeito ao grau de lesão que o delito causa no bem jurídico juntamente com a real necessidade de aplicação da norma e punição estatal.

Cabe ressaltar que em casos de violência contra a mulher, o STJ entende como inviável a aplicação do Princípio da Insignificância, considerando a natureza grave da conduta. Tais delitos trazem grande repercussão social, sendo o bem jurídico tutelado de altíssima gravidade. Assim, é o que dispõem a Súmula 589 do Tribunal: “É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas” (BRASIL, 2017).

Conforme entendimento do STF citado anteriormente, qual seja, AI 662.132 AgR, o Superior Tribunal de Justiça, do mesmo modo, reconheceu a necessidade de determinados critérios para a aplicação do Princípio da Insignificância. Assim, esses critérios exigem a ofensividade ínfima da conduta do agente, a ausência de periculosidade social, o mínimo grau de reprovabilidade e uma lesão jurídica inexpressiva¹¹.

¹¹ PENAL. RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. BEM DE PEQUENO VALOR. FURTO PRIVILEGIADO. 1. Para a incidência do princípio da insignificância, **necessários se fazem a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada**. Precedente do STF. 2. No caso do furto, não se pode confundir bem de pequeno valor

O Princípio da Insignificância é aplicável nos mais diversos casos, sempre levando em consideração requisitos mínimos, vejamos.

3.1 DOS CRIMES AMBIENTAIS

O meio ambiente é tido como bem jurídico de grande valia, uma vez se trata de um bem essencial à manutenção da vida. Dessa forma, Fabiano de Oliveira entende que em razão de sua importância a Constituição Federal o tratou com especial proteção do ordenamento brasileiro, a partir do previsto no artigo 225, no qual estabeleceu o meio ambiente como um direito de todos. Diante disso, é possível estabelecer que o meio ambiente se refere a um direito difuso, indivisível e indisponível (OLIVEIRA, 2017, p. 4).

Por sua vez, o artigo 225, §3º, da CF dispõem: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. Tal artigo prevê sanções às condutas que lesem o Meio Ambiente. Ademais, é uma maneira de assegurar a eficácia da proteção e preservação deste bem pelo Poder Público, que se encontra registrado no §1º do referido artigo.

Em relação à aplicação do Princípio da Insignificância para os delitos contra o Meio Ambiente, Oliveira entende haver duas correntes. A primeira é contrária a aplicação desse princípio, uma vez que qualquer lesão ao meio ambiente afetaria o ecossistema como um todo, assim “significa que qualquer lesão ao meio ambiente, ainda que mínima, possui efeitos sinérgicos, e como tal incide sobre o meio ambiente como um todo” (OLIVEIRA, p. 457, 2017). Já a outra corrente considerada ser possível, desde que a conduta delituosa não produza grande lesão ao bem tutelado, entendendo que para caracterizá-la deve se ater ao caso concreto e as especificidades da proteção. Ainda, na jurisprudência não é diferente, ainda não existindo uma posição segura e consolidada a respeito, sendo encontradas decisões nos dois sentidos, sempre levando em conta as circunstâncias do caso.

com de valor insignificante. Este, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância; aquele, eventualmente, pode caracterizar o privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal. 3. Recurso provido. (BRASIL, 2012, grifo meu).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, compactua com a segunda corrente, tornando válida a aplicação do princípio da insignificância se a lesão ao meio ambiente for ínfima, conforme expõem Marcelo Rodrigues:

O Superior Tribunal de Justiça tem admitido a incidência do princípio da insignificância no direito penal ambiental apenas em caráter excepcional e somente “quando demonstrada a ínfima ofensividade ao bem ambiental tutelado” ou ainda caso a “lesão seja irrelevante, a ponto de não afetar de maneira expressiva o equilíbrio ecológico (...)”. (RODRIGUES, 2021, p. 201).

Outrossim, é possível visualizar o entendimento atual aplicado pelo STJ a partir dos seguintes julgados, elaborados pela quinta e sexta turma, respectivamente:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 34 DA LEI N. 9.605/1998. PESCA EM PERÍODO PROIBIDO. ATIPICIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE EFETIVA LESÃO AO BEM PROTEGIDO PELA NORMA. IRRELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. 1. Esta Corte Superior, em precedentes de ambas as Turmas que compõem a sua Terceira Seção, tem admitido a aplicação do princípio da insignificância quando demonstrada, a partir do exame do caso concreto, a ínfima lesividade ao bem ambiental tutelado pela norma. Precedentes. 2. Muito embora a tutela penal ambiental objetive proteger bem jurídico de indiscutível valor social, sabido que toda intervenção estatal deverá ocorrer com estrita observância dos postulados fundamentais do Direito Penal, notadamente dos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima. **3. A aplicação do princípio da insignificância (ou a admissão da ocorrência de um crime de bagatela) reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, permitindo a afirmação da atipicidade material nos casos de perturbações jurídicas mínimas ou leves, consideradas também em razão do grau de afetação da ordem social que ocasionem.** 4. Na espécie, ainda que a conduta do apenado atenda tanto à tipicidade formal (pois constatada a subsunção do fato à norma incriminadora) quanto à subjetiva, haja vista que comprovado o dolo do agente, não há como reconhecer presente a tipicidade material, na medida em que o comportamento atribuído não se mostrou suficiente para desestabilizar o ecossistema. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (BRASIL, 2014, grifo meu).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI 9.605/1998. PESCA. UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS PROIBIDOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. **De acordo com a jurisprudência desta Corte, "Somente se admite a aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais quando demonstrada a ínfima ofensividade ao bem ambiental tutelado, conceito no qual se inserem não apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas o equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições de vida no planeta" (AgRg no REsp 1847810/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/5/2020, DJe 25/5/2020).** 2. No caso, a conduta atribuída refere-se à prática de atividade pesqueira utilizando equipamentos proibidos pela Portaria SUDEPE nº 466 de 8/11/1972, a saber, "uma rede de arrasto confeccionada em nylon e medindo cerca

de 50 (cinquenta) metros de comprimento por 1, 5 (um e meio) metro de altura e com malha de 35 (trinta e cinco) mm" (fl. 4), não se podendo negar, diante das dimensões e características do petrecho, o risco que a conduta representa ao ecossistema aquático, independentemente da quantidade de peixes que tenham sido pescados ou apreendidos. 3. Agravo regimental improvido. (BRASIL, 2022, grifo meu).

No primeiro momento, o indivíduo foi flagrado com 6kg de camarão, neste caso o Tribunal Superior entendeu que houve a incidência da insignificância à conduta, uma vez que o fato, embora apresentasse tipicidade formal, não restou comprovada a tipicidade material, considerando não ocorrer um desequilíbrio ecológico. Já o segundo recurso, refere-se à realização de prática pesqueira com equipamento proibido, porém, não houve a pesca. Neste caso, o STJ decidiu que não restou configurada a insignificância da conduta, pois a dimensão dos petrechos e o risco ecológico da ação expuseram perigo ao bem jurídico, independente da quantidade de animais apreendidos.

3.2 DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Administração Pública pode ser compreendida como a prática das atividades administrativas pelos entes públicos, bem como as atividades desenvolvidas pelo Estado, a fim de atingir um objetivo que favoreça a sociedade. Nas palavras de Maria Di Pietro:

Em sentido objetivo, a Administração Pública abrange as atividades exercidas pelas pessoas jurídicas, órgãos e agentes incumbidos de atender concretamente às necessidades coletivas; corresponde à função administrativa, atribuída preferencialmente aos órgãos do Poder Executivo. (DI PIETRO, 2022, p.99).

Para mais, é expressamente assegurado os princípios desta pela CF/88, que impõem: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

Diante do entendimento da função da Administração Pública, é possível compreender que qualquer delito cometido contra a entidade acarreta um dano coletivo, afetando o interesse público, sendo um fato muito mais gravoso. Ainda, tem como princípios a moralidade.

Em relação aos delitos contra a Administração Pública, Greco conceitua em: crimes funcionais próprios, cujo delito somente pode ser cometido por funcionários públicos¹² e crimes funcionais impróprios, no qual o agente ativo pode ser tanto funcionário público como outra pessoa que não se enquadre nesta classe (GRECO, 2022, p. 666).

No que diz respeito à aplicação do Princípio da Insignificância no âmbito da administração pública, é uma temática bastante controversa, uma vez que por mais ínfimo seja a lesão ao bem, trata-se de um dano a um bem público, o que atingiria toda uma coletividade.

O Superior Tribunal de Justiça, entendeu por incabível o Princípio da Insignificância a qualquer delito praticado contra a administração pública, conforme disposto na Súmula 599: “O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública” (BRASIL, 2017).

A decisão do STJ se baseou no princípio constitucional que norteia a Administração Pública, qual seja a moralidade. Assim, é considerando inaplicável tal princípio em crimes contra a administração pública, conforme ementa:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 155, § 4º, IV, DO CP. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA REDUÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUM 7/STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

I - Esta eg. Corte Superior pacificou entendimento no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a decisão proferida pelo relator que nega seguimento ao recurso quando o decisum impugnado está em consonância com súmula ou com jurisprudência dominante do col. STF ou de Tribunal Superior (precedentes).

II - O recurso especial não é cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários (Súmula 7/STJ e Súmula 279/STF).

III - Este col. Tribunal possui entendimento no sentido da impossibilidade, em regra, de se aplicar o princípio da insignificância ao crime praticado contra a Administração Pública, uma vez que a norma busca resguardar também a moral administrativa (precedentes). Ademais, no caso, não se pode considerar irrisório o valor do bem subtraído (R\$ 2.000,00). Agravo regimental desprovido. (BRASIL, 2015, grifo meu)

¹² Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. § 1º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. § 2º A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (BRASIL, 1940)

Entretanto, o STJ entende que a vedação da aplicação do Princípio da Insignificância aos delitos contra a Administração Pública possui exceções. Nesse sentido, afirma Bitencourt:

A irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido — moralidade e funcionamento da Administração Pública —, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, [...] (BITENCOURT, 2021, p.120).

Da mesma forma, Greco extrai crítica, pois não seria cabível a punição de um funcionário que subtraia algumas folhas de papel com a pena referente ao delito de peculato-furto (GRECO, 2022, p. 669).

Em um dos casos de maior repercussão sobre o conteúdo abordado, trata-se da não aplicação da referida súmula pelo próprio STJ, no julgamento do HC 85.272 – RS, pela sexta turma:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DANO QUALIFICADO. INUTILIZAÇÃO DE UM CONE. IDOSO COM 83 ANOS NA ÉPOCA DOS FATOS. PRIMÁRIO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MITIGAÇÃO EXCEPCIONAL DA SÚMULA N. 599/STJ. JUSTIFICADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. A subsidiariedade do direito penal não permite tornar o processo criminal instrumento de repressão moral, de condutas típicas que não produzam efetivo dano. A falta de interesse estatal pelo reflexo social da conduta, por irrelevante dado à esfera de direitos da vítima, torna inaceitável a intervenção estatal-criminal. 2. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. **3. A despeito do teor do enunciado sumular n. 599, no sentido de que O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública, as peculiaridades do caso concreto - réu primário, com 83 anos na época dos fatos e avaria de um cone avaliado em menos de R\$ 20,00, ou seja, menos de 3% do salário mínimo vigente à época dos fatos - justificam a mitigação da referida súmula, haja vista que nenhum interesse social existe na onerosa intervenção estatal diante da inexpressiva lesão jurídica provocada.** 4. Recurso em habeas corpus provido para determinar o trancamento da ação penal n. 2.14.0003057-8, em trâmite na 2ª Vara Criminal de Gravataí/RS. (BRASIL, 2018, grifo meu)

No caso, tratava-se de impetração de Habeas Corpus ao Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de promover o trancamento da ação penal em razão do Princípio da Insignificância. O fato consistia na prática do crime de dano contra o Estado, pois

o sujeito, com 83 anos a época dos fatos, teria furado a barreira policial e passado por cima de um cone, causando o dano. A defesa, por sua vez, primeiramente, impetrou HC ao TJRS, aduzindo que a conduta era atípica, considerando o valor irrisório do bem, porém, tal recurso foi negado pelo Tribunal, sob o argumento de que o valor não deveria ser considerado somente o valor, devendo considerar a repercussão da lesão.

Já em novo recurso ao tribunal superior, o ministro relator Nefi Cordeiro entendeu a incidência do Princípio da Insignificância considerando o caso concreto. Em primeiro momento, relatou que o caso concreto possuía peculiaridades que induziam ao deferimento do recurso, como a idade do agente e seus antecedentes, visto que era réu primário, bem como o valor irrisório do objeto, não se justificando a intervenção criminal para o caso. Além disso, afirmou que para a aplicação da insignificância, devem ser observados quatro requisitos cumulativos, são eles: “a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.” (BRASIL, 2018), utilizando-se, também, do entendimento pacificado pelo STF no que diz respeito à aplicação do Princípio da Insignificância às ofensas contra a administração pública¹³. Finalizando seu voto:

Por tudo isso, diante da excepcionalidade casuística dos autos, repita-se, réu primário, com 83 anos na época dos fatos e avaria de um cone avaliado em menos de R\$ 20,00, entendo justificada a mitigação da Súmula n. 599/STJ, haja vista que nenhum interesse social existe na onerosa intervenção estatal penal diante da inexpressiva lesão jurídica provocada, melhor cabendo a resolução administrativa da situação pelo órgão de trânsito, em observância ao princípio da subsidiariedade do direto penal. (BRASIL, 2018).

Neste caso é possível perceber a não aplicação do entendimento do próprio tribunal, o qual ignorou seu entendimento firmado. Dessa forma, partindo deste episódio, é possível relatar outros fatos envolvendo crimes contra a Administração Pública os quais o STJ foi de encontro ao seu parecer. Vejamos.

¹³ O Supremo Tribunal Federal prevê a observância de quatro quesitos para aplicação do Princípio da Insignificância, conforme Habeas Corpus 120.580, julgado pela Segunda Turma do tribunal (BRASIL, 2015).

3.2.1 Do crime de descaminho

Como é de conhecimento o Paraguai é um país que se utiliza do comércio de reexportação e a grande quantidade de produtos oriundos do Paraguai entrando no Brasil. Entretanto, tal conduta é tratada como crime de descaminho, uma vez que os produtos chegam ao país de forma ilegal.

O Código Penal possui um capítulo exclusivo que tipifica os crimes contra a Administração Pública. Um dos crimes presentes neste capítulo se trata do delito de descaminho, uma vez que o bem juridicamente protegido, neste caso, é a Administração Pública.

O Código Penal estabelece: “Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos (...)” (BRASIL, 1940).

Conforme Greco, afirma que a finalidade do agente ao cometer este delito é o de burlar o sistema tarifário do país, deixando de pagar o tributo¹⁴ devido pela exportação ou importação de mercadoria. Assim, infere-se que o delito não tem o objetivo de impedir a exportação de produtos, mas sim, impelir os agentes de ludibriar a fiscalização tributária (GRECO, 2022, p. 802).

Prado, por sua vez, a consumação deste delito se dá com a liberação dos produtos pela alfândega, momento em que a mercadoria adentra ao país. E, em caso do crime se der em outro local, está configurado com a passagem do produto para fora do país, caso de exportação, ou quando ingressa no país, hipótese de importação (PRADO, 2021, p. 1.218).

Há que ressaltar que existem algumas exceções tributárias, na qual a cobrança de tributos sobre certos produtos é dispensável. Tal situação se refere à imunidade tributária, prevista no art. 150, III, da CF, que dispõem sobre o limite de tributação do Estado.

Noutro vértice, é oportuno mencionar o entendimento firmado pelo STF. Em relação aos crimes contra a ordem tributária, resta estabelecido que deve estar consolidado o crédito tributário de forma definitiva, anterior à prática do delito, sob pena de atipicidade da conduta. Este entendimento sobejou determinado com a

¹⁴Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte. (BRASIL, 1966).

redação da Súmula Vinculante nº 24, que dispõe: “Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo (BRASIL, 2009).

Entretanto, houve uma discussão acerca da aplicação da referida súmula ao crime de descaminho, uma vez que, de igual forma, possui natureza tributária. Nesta perspectiva, o STF declarou que o presente delito se trata de crime formal, razão pela qual independe da consumação, não necessitando do esgotamento na via administrativa. Nestes termos, segundo julgado do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. CONSTITUIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que o delito de descaminho constitui crime formal e, por essa razão, a ausência de lançamento tributário é desinfluyente à tipificação da conduta. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (BRASIL, 2017).

No mesmo sentido, vem sendo decidido pelo STJ, conforme ementa de recurso de HC:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não procede a alegação de omissão no julgado, tendo sido feita menção expressa sobre o atual entendimento jurisprudencial desta Corte Superior e que foi adotado no caso concreto.

2. Ficou destacado no voto do Ministro Gurgel de Faria que **"a constituição definitiva do crédito tributário não é pressuposto ou condição objetiva de punibilidade para a instauração da ação penal pela prática do delito previsto no art. 334 do Código Penal. Com efeito, o crime de descaminho é de natureza formal, sendo prescindível, portanto, a conclusão do processo administrativo-fiscal para a sua caracterização"**.

Embargos declaratórios rejeitados. (BRASIL, 2018, grifo meu).

De outra banda, como já relatado anteriormente, aos crimes praticados contra a Administração Pública o STJ consolidou entendimento de não aplicação do Princípio da Insignificância, por mais relevantes que seja a lesão, em razão da moralidade que contorna a Administração Pública. Entretanto, o crime de descaminho apresenta grande contrariedade a isto.

De partido, cabe mencionar que o STF decidiu favorável pela aplicação do Princípio da Insignificância em casos que o valor sonegado não ultrapasse um limite estabelecido em lei, no caso R\$ 10.000,00¹⁵. Atualmente, com o valor atualizado, o limite resta estabelecido pela Portaria nº 75 e nº 130/2012, sendo de R\$20.000,00.

O STJ, inicialmente, entendia como inconstitucional a aplicação de limite, indo de encontro com o entendimento do STF. Dessa forma, Prado explica que, segundo o STJ, uma portaria não poderia modificar a lei, bem como que a autoridade fazendária não poderia dispor sobre a lei penal (PRADO, 2021, p. 1223). Entretanto, tempo depois, o STJ mudou seu entendimento.

Para mais, apesar da existência da Súmula 599 do STJ, o próprio tribunal consolidou o entendimento de que é aplicável o Princípio da Insignificância para o delito de descaminho, desde que não se supere um valor determinado. Em um primeiro momento, o valor do débito tributário não poderia ultrapassar o montante de R\$10.000,00, conforme REsp 1.112.748/TO. Porém, atualmente, tal tese foi superada, estabelecendo que haverá incidência da insignificância se o débito tributário se limitar à R\$ 20.000,00, conforme estabelecido na seguinte ementa:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, ATUALIZADO PELAS PORTARIAS Nº 75 E Nº 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.

1. A Terceira Seção desta Corte, apreciando Recurso Especial Repetitivo (REsp 1.112.748/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 13/10/2009), firmou entendimento acerca da aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho quando o valor do débito tributário não ultrapassar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2. Adoção, naquele julgado paradigma, do posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de aplicar as Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda, que atualizaram o valor para cobrança judicial de débitos tributários para vinte mil reais, "para uma otimização do sistema, evitando-se que uma série de recursos e/ou habeas corpus sejam dirigidos à Suprema Corte". Ressalvada a posição pessoal do Relator.

3. Caso em que o prejuízo suportado pelo Fisco Federal é inferior ao patamar da norma infralegal (vinte mil reais), o que atrai a aplicação do princípio da insignificância.

4. Recurso desprovido. (BRASIL, 2014).

Denota-se que o valor estabelecido pelo Tribunal, qual seja R\$ 20.000,00, é um valor de grande proporção, gerando diversas críticas. Entretanto, explica Nucci:

¹⁵ "A importação de mercadoria, iludindo o pagamento do imposto em valor inferior ao definido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, consubstancia conduta atípica, dada a incidência do princípio da insignificância." (BRASIL, 2010).

Se é bagatela para a União cobrar valores iguais ou inferiores a esse patamar, o contribuinte não poderia ser criminalmente processado por não ter recolhido aos cofres públicos algum valor abaixo dessa quantia. Porém, não nos parece que, em matéria penal, deva-se confundir a medida de política fiscal com a política criminal. Num país como o Brasil, considerar R\$ 20.000,00 (ou similar) como bagatela soa-nos demais permissivo. Pode ser que não compense à União acionar o Judiciário para cobrar a dívida, mas não quer dizer que o referido montante seja pífio. (NUCCI, 2021, p. 1.309).

De outra banda, Prado afirma a necessidade de estar expresso no tipo penal o limite mínimo para a aplicação da insignificância, a fim de solucionar a divergência nesse ponto. Entretanto, afirma:

Todavia, lamentavelmente, fez o legislador precisamente o contrário: suprimiu o valor de dez mil reais, permitindo que a definição sobre o valor mínimo para ajuizamento de ação fiscal – e, conseqüentemente, sua incidência na seara penal – fique a critério do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, por ato discricionário, em flagrante violação do princípio da segurança jurídica, basilar em um Estado Democrático de Direito. (PRADO, 2021, p. 1223).

Por conseguinte, cabe mencionar que a aplicação do Princípio da Insignificância ao delito de descaminho não é permanente, conforme ementa:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA. OFENSA AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL? CPP. NÃO OCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA CAUTELAR COM CONTRADITÓRIO DIFERIDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Embora o débito tributário seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), entendendo não ser aplicável o princípio da insignificância em virtude do não preenchimento do requisito referente ao reduzido grau de reprovabilidade da conduta, isso porque, o princípio da insignificância é afastado quando se extrai dos autos a existência de 05 procedimentos administrativos fiscais em desfavor do agravante, além da presença da reincidência, denotando a conduta contumaz na prática criminosa.

2. "À luz do art. 155 do CPP, é possível condenar o réu com lastro em interceptação telefônica (prova cautelar com contraditório diferido) convergente com as demais provas obtidas no processo penal e com a declaração de testemunha ouvida na fase policial" (REsp 1688915/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 20/3/2018).

3. "Embora a pena definitiva tenha sido fixada em patamar inferior a 4 anos de reclusão, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos mostra-se insuficiente quando há reincidência e a medida não se mostra recomendável" (art. 44, II e § 3º, do CP) (AgRg no REsp 1716907/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/5/2018).

4. Agravo regimental desprovido. (BRASIL, 2022, grifo nosso).

Dessa maneira, é pacificado que a aplicação do Princípio da Insignificância aos delitos de descaminho, cujo valor sonogado não ultrapassar o valor limite de R\$

20.000,00, não é estável. O STJ assentou a ideia de que, havendo reiterada ação delitativa, o Princípio da Insignificância resta afastado.

3.2.2 Do crime de contrabando

Bitencourt preleciona que o delito de contrabando advém à Antiguidade, surgindo com a criação alfandegária e o comércio de mercadorias de interesse do Estado, sendo tratado como fato delituoso pelo Direito Romano (BITENCOURT, 2021, p. 125).

Inicialmente, os delitos de descaminho e contrabando foram inseridos ao Código Penal com a mesma tipificação, tratando ambos os crimes com o mesmo significado, não abordando a diferença entre ambos. Entretanto, no ano de 2014, foi editada a Lei nº 13.008, a qual trouxe uma mudança no tipo penal 334 do Código Penal, realizando a separação entre os dois delitos.

Dessa forma, considerando que o descaminho visa reprimir o não pagamento de tributos por mercadorias lícitas, oriundas da importação ou exportação, elaborou-se o artigo 334-A que tipificou o crime de contrabando:

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;

II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;

III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação;

IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;

V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.

§ 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (BRASIL, 1940).

Outrossim, tal crime se baseia na importação ou exportação de produtos proibidos, sendo que tais produtos serão determinados pelos órgãos públicos, tratando-se de uma norma penal em branco.

Como o descaminho, o crime de contrabando atenta contra a Administração Pública, uma vez que o agente, ao praticar tal ato, possui a intenção de se ausentar

do pagamento de impostos, sendo este o bem juridicamente protegido pelo ordenamento penal. Porém, o tipo também visa tutelar sobre outro bem jurídico, a moralidade pública. Assim relata Bitencourt:

O bem jurídico tutelado específico, no entanto — a despeito de todos os fundamentos que se têm procurado atribuir à criminalização do contrabando e do desca-minho —, é, acima de tudo, a salvaguarda dos interesses do erário público, diretamente atingido pela evasão de renda resultante dessas operações clandestinas ou fraudulentas. Num plano secundário, não se pode negar, visa-se também proteger a moralidade pública com a repressão de importação e exportação de mercadoria proibida, que podem, inclusive, produzir lesão à saúde pública, à higiene etc. e não deixa de proteger igualmente a indústria e a economia nacionais como um todo, com o fortalecimento de barreiras alfandegárias. (BITENCOURT, 2021, p.126).

Entretanto, diferentemente do visto anteriormente, para os crimes de contrabando há uma resistência para a aplicação do Princípio da Bagatela, a uma, pois se trata de delito contra o erário público, a duas, em razão deste tipo atentar, também, contra outros bens jurídicos coletivos, como a saúde pública (GRECO, 2022, p.817).

Nesse sentido, o STJ possui entendimento de inaplicabilidade do Princípio da Insignificância aos delitos de contrabando, de forma geral, conforme decidido no AgRg no AREsp nº 1.238.115/RJ: “tal entendimento não se aplica ao delito de contrabando, haja vista o elevado grau de reprovabilidade da conduta, que ofende a saúde e a segurança públicas” (BRASIL, 2018).

Nos mesmos moldes, há entendimento pacificado para não reconhecimento da atipicidade da conduta, em razão da insignificância, quando se trata de contrabando de cigarros, independente da quantia importada ou exportada. Assim:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que a importação não autorizada de cigarros constitui crime de contrabando insuscetível de aplicação do princípio da insignificância, não importando a quantidade de maços apreendidos, considerando que o bem jurídico tutelado não se restringe à arrecadação tributária** (ut, AgRg no AgRg no AREsp n. 1.850.734/RN, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe de 6/5/2022).

2. De acordo com a atual jurisprudência desta Corte Superior, reproduzida por ambas as Turmas criminais - entendimento igualmente adotado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal -, a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, inserido pela Lei n. 13.964/2019, é restrita aos processos em curso até

o recebimento da denúncia (ut, AgRg no AREsp n. 1.943.977/MS, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe de 17/5/2022.) 3. Agravo regimental improvido. (BRASIL, 2022, grifo meu).

Noutro vértice, há entendimentos favoráveis para a aplicabilidade do princípio há casos de importação de medicamentos. Vejamos:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE MEDICAMENTO PARA USO PRÓPRIO. PEQUENA QUANTIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. In casu, as instâncias ordinárias aplicaram o princípio da insignificância ao reconhecerem que "o Auto de Infração lavrado pela Receita Federal aponta que os medicamentos apreendidos foram avaliados em R\$ 209,00, incorrendo em ilusão tributária total de R\$ 38,64, o que evidencia a pequena dimensão do fato e a fundada dúvida acerca da viabilidade econômica de tal importação para fins comerciais, corroborando a tese defensiva de que os medicamentos se destinariam ao uso próprio."

2. Esta Corte de Justiça vem entendendo, em regra, que a importação de mercadorias de proibição relativa, como cigarros ou medicamentos, configura crime de contrabando.

3. No entanto, ainda que constatado o dolo do agente, fato que é inerente ao tipo penal descrito no artigo 334-A do Código Penal, a importação de pequena quantidade de medicamento destinada a uso próprio, que não é capaz de causar lesividade suficiente aos bens jurídicos tutelados, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, bem como a primariedade e os bons antecedentes do réu, como é o caso dos autos, tornam possível autorizar a excepcional aplicação do princípio da insignificância.

4. Agravo regimental desprovido. (BRASIL, 2018, grifo meu).

Dessa forma, o STJ vem decidindo pela aplicabilidade da insignificância em casos extremamente raros, em razão de uma relutância em reconhecê-la nos delitos de contrabando, uma vez que, diferentemente do descaminho, fere bens jurídicos diversos.

A tempo, é válido mencionar que outros delitos que atingem a Administração Pública, como a sonegação de contribuição previdenciária ou a apropriação indébita previdenciária, também, contemplam o mesmo entendimento aplicado ao delito de descaminho, havendo um valor limite de R\$20.000,00 para reconhecer o Princípio da Insignificância.

3.3 DOS CRIMES MILITARES

O Direito Penal Militar é regido pelo Código Penal Militar, Decreto-Lei nº 1.001 de 1969, e apresenta-se como uma área específica do ordenamento jurídico, sendo

distinto do Direito Penal comum, porém, seguem, igualmente, alguns preceitos básicos, como o Princípio da Insignificância.

O CPM traz em seu texto a ideia do Princípio da Insignificância, como pode ser observado no tipo do furto simples:

Art. 240. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, até seis anos.

Furto atenuado

§ 1º Se o agente é primário e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou considerar a infração como disciplinar. Entende-se pequeno o valor que não exceda a um décimo da quantia mensal do mais alto salário mínimo do país.

§ 2º A atenuação do parágrafo anterior é igualmente aplicável no caso em que o criminoso, sendo primário, restitui a coisa ao seu dono ou repara o dano causado, antes de instaurada a ação penal. (BRASIL, 1969).

Dessa maneira, expõem Diego Nascimento dos Santos, em seu trabalho de monografia:

Quando os requisitos legais forem preenchidos, quais sejam a primariedade do agente e o pequeno valor da coisa sobre a qual recai a infração (artigo 240, §1º, CPM), para corroboração do princípio em estudo, o fato passa a ser atípico materialmente e se torna uma sanção administrativa, isto é, uma infração disciplinar, com sanção na esfera interna a instituição militar. (SANTOS, 2018, p. 31).

Por conseguinte, apresentados alguns requisitos básicos, expostos no §1º, o fato transforma-se em sanção disciplinar, uma vez que se torna atípico. Assim, determinadas condutas quando não abarcadas de grande expressividade, podem se enquadrar em penas disciplinares, não enquadrando-se na punição estatal.

Cícero Neves e Marcello Streifinger expõem ser possível a aplicação deste princípio aos crimes militares, entretanto, fica a cargo do julgador decidir quando é cabível. Assim, delimitam:

(...) sua aplicação depende, como vimos defendendo, de uma avaliação mais acurada, que prestigie não apenas o bem jurídico primeiramente focado pela norma penal, mas também outros bens jurídicos ligados às instituições militares, que podem estar evidentes ou velados na norma penal militar, a exemplo da hierarquia, da disciplina, da autoridade, enfim, de elementos que possam constituir a regularidade das forças militares. (NEVES e STREIFINGER, 2014, p. 87).

Entretanto, o STJ possui entendimento de que não é aplicável o Princípio da Insignificância aos crimes militares. Conforme, ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE DE CRIME MILITAR. SÚMULA 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o princípio da insignificância não se aplica aos crimes militares. Precedentes.

2. Incidência da Súmula 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

3. Agravo regimental não provido. (BRASIL, 2016, grifo meu).

Dessa forma, observa-se que o Princípio da Insignificância no referido ramo é semelhante ao entendimento aplicado para os crimes contra a Administração Pública, uma vez que se baseia na moralidade, além de outros norteadores.

3.4 DO DELITO DE FURTO

Embora o delito de furto seja uma espécie dos crimes comuns tipificados no Código Penal, este apresenta grande discrepância em sua aplicabilidade, trazendo diversos debates na doutrina e jurisprudência.

Para isso, de início, há de lembrar o entendimento do STF, já explicado anteriormente, o qual também é seguido pelo STJ, no qual restou estabelecido quatro requisitos mínimos para que haja o reconhecimento da insignificância e a consequente atipicidade da conduta, são eles: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Dessa forma, crimes que são praticados por meio de violência ou grave ameaça, mesmo que a lesão ao bem jurídico seja ínfimo, não possuem condão para aplicação do princípio, temos por exemplo o roubo. Nestes termos, resume Greco:

Dessa forma, resumindo, se todos os elementos que compõem a cadeia complexa forem insignificantes, entendemos pela possibilidade de aplicação do princípio; caso um deles seja grave, afastado estará a aplicação do princípio da insignificância, devendo o agente responder pelo roubo (consumado ou tentado). (GRECO, 2022, p. 609).

Em relação ao crime de furto, o STJ definiu um limite para que seja possível reconhecer a insignificância. Assim, o bem lesado deve possuir valor que atinja, no máximo, 10% do salário-mínimo vigente na época do fato, conforme ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES NA MODALIDADE TENTADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO ÍNFIMO. DOSIMETRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - A aplicação do princípio da insignificância, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal, demanda a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, considerando-se: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a inexistência de periculosidade social na ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

III - A res furtiva quando supera 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, não pode ser considerada irrisória.

IV - O Tribunal de origem concluiu que o iter criminis fora intermediário. Entendimento em sentido contrário, com reflexo no quantum da redução decorrente da tentativa, demandaria o reexame da moldura fática e probatória delineada nos autos, procedimento inviável na via eleita do writ.

V - A escolha da fração de redução do privilégio e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, foram bem fundamentadas ante o valor do bem subtraído e a hipossuficiência financeira da paciente. Agravo regimental desprovido. (BRASIL, 2022, grifo meu).

Entretanto, embora haja a orientação de observância do valor da *res furtiva* em um limite de 10% do salário-mínimo, o próprio STJ em seus julgamentos reconhece não ser um requisito absoluto. Conforme o relator de um julgado no qual houve a subtração de 11 peças de roupa:

Nesse contexto, tendo sido subtraídos itens de vestuário de pessoa jurídica que não ultrapassa 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, que foram devolvidos, revela-se cabível, excepcionalmente, a incidência do princípio da insignificância, ainda que se trate de furto qualificado pelo concurso de agentes. (BRASIL, 2021).

De outra forma, de encontro com os requisitos pré-determinados pelas cortes do país, o STJ já reconheceu o Princípio da Insignificância em caso de tentativa de furto simples, cujo objeto subtraído se tratava de 2 frascos de shampoo, equivalentes a R\$6,64, no qual o acusado foi preso em flagrante e possuía antecedentes. Na decisão, entendeu-se que o patrimônio da vítima sofreu mínima lesão, ou nenhuma, considerando que não houve consumação, bem como revelou que a conduta do indivíduo possuía pouco grau de reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

Vale destacar que o réu foi condenado pela instância primária e pelo Tribunal Estadual (BRASIL, 2009).

Na mesma linha, o Tribunal aplicou a excepcionalidade aos casos em razão da destinação dos objetos furtados, segue ementa:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA. VALOR DA RES FURTIVA POUCO SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE, NO CASO CONCRETO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. BENS SUBTRAÍDOS DESTINADOS À HIGIENE PESSOAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público."

(STF, HC 84.412/SP, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, DJ 19/11/2004).

2. Na hipótese, os bens subtraídos (2 frascos de shampoo e 4 desodorantes) foram avaliados em R\$ 101,00, o que representa pouco mais que 10% do salário mínimo vigente à época. Deste modo, resta configurada a atipicidade material da conduta, por estar demonstrada a mínima ofensividade e a ausência de periculosidade social da ação, o que permite a aplicação do princípio da insignificância no caso dos autos.

3. Mesmo nas hipóteses de furto qualificado, esta Corte Superior tem admitido a incidência do princípio da insignificância diante das peculiaridades do caso concreto, como na hipótese, em que os bens subtraídos eram destinados à higiene pessoal.

4. Agravo regimental não provido. (BRASIL, 2022).

No tocante, trata-se, juntamente, de furto qualificado, ponto em que havia certa resistência do STJ para aplicar o princípio em questão, uma vez que possui circunstâncias que majoram o crime. Porém, atualmente, a aplicação é mais usual, conforme enunciado:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. TENTATIVA. ATIPICIDADE MATERIAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. RECURSO PROVIDO.

1. De acordo com a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância demanda a verificação da presença concomitante dos seguintes vetores (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo

grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Apesar do entendimento firmado nesta Corte, segundo o qual a aplicação do princípio da insignificância tem sido rechaçada, como regra, no crime de furto qualificado pelo abuso de confiança, tendo em vista que tal circunstância denota maior ofensividade e reprovabilidade da conduta (AgRg no AREsp n. 697529/MG, de minha Relatoria, Quinta Turma, Dje 7/10/2015), a hipótese destes autos permite o reconhecimento da atipicidade material da conduta, já que as circunstâncias do fato não são suficientes para demonstrar a periculosidade da agente nem da conduta (tentativa de furto de duas camisetas e uma calça, bens avaliados em R\$ 95,70 (noventa e cinco reais e setenta centavos)).

3. Recurso ordinário provido para determinar o trancamento da Ação Penal n. 0001302-74.2018.8.16.0014. (BRASIL, 2019, grifo meu).

Em contrapartida, o Tribunal deixou de reconhecer a insignificância em face da reiteração delitiva, bem como em razão do crime ter sido praticado mediante escalada e rompimento de obstáculo, mesmo a *res furtiva* tendo valor ínfimo, qual seja R\$ 8,15 (BRASIL, 2018).

Em julgado diverso, o STJ deixou de aplicar o princípio ao caso concreto em razão do valor. Assim, embora tenha havido a restituição do objeto à vítima e o agente não ter sido condenado em processo com trânsito em julgado, não houve reconhecimento da insignificância, uma vez que a *res furtiva* estava avaliada em R\$100,00, ou seja, equivalente a 11% do salário-mínimo à época (BRASIL, 2022).

CONCLUSÃO

A população no intuito de proteger-se de condutas lesivas praticadas pelos próprios indivíduos sociais, buscou no Estado um mecanismo de segurança. Assim, impôs a este a função manter a ordem e harmonia social, a partir da aplicação de sanções aos fatos considerados repugnantes, surgindo o chamado *Jus puniende*.

Dessa maneira, surge o Direito Penal, instrumento do Estado para definir o ilícito e materializar as punições. Assim, definiu-se que o direito penalista se preocuparia com todas as coisas que representassem algo valioso, carente de proteção, delimitando o bem jurídico tutelado pelo Estado.

Entretanto, com o Direito Penal surgiu, também, a necessidade de haver salvaguardas para os indivíduos, com intuito de evitar qualquer ação lesiva do ente estatal. Nesta senda, apresenta-se os princípios inerentes ao direito penalista, os quais orientam a criação e aplicação das normas, bem como definem os limites do poder-dever do Estado.

Desse modo, surge a figura do Princípio da Insignificância, o qual buscou restringir a atuação do *Jus puniendi*. Assim, este princípio procurou afastar da sanção do Estado os delitos que provocassem lesão ínfima, ou nenhuma lesão, aos bens jurídicos tutelados. Dessa forma, embasado em outros princípios, este resultou em uma salvaguarda dos indivíduos frente a atividade do Estado, impedindo que atuasse de forma onde não seria necessário.

De outra banda, o Princípio da Insignificância foi adotado no território pátrio a partir da doutrina, sendo utilizado jurisprudencialmente. Em nosso ordenamento, este instituto age sobre os delitos ínfimos, que provocam uma lesão mínima ao bem jurídico tutelado, não havendo necessidade de proteção do Estado, pois acarretaria desproporcionalidade entre a prática delitiva e a sanção imposta. Ainda, reconhecido o princípio a conduta é tida como atípica, ou seja, o elemento tipicidade na teoria analítica do crime se torna ausente, não configurando o crime.

Entretanto, o preceito da insignificância não se encontra expresso no ordenamento penalista, razão pela qual acarreta grande dificuldade de aplicação, uma vez que força o julgador a reconhecê-lo a partir de suas convicções, gerando grandes contrariedades.

Diante disso, os Tribunais Superiores tentaram definir parâmetros para aplicação do Princípio da Insignificância. Assim o STF, seguido após pelo STJ, definiu 4 requisitos que incidem o referido instituto, são eles: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Ainda, o próprio STJ editou a Súmula 599, afirmando a não incidência do Princípio da Insignificância aos crimes contra Administração Pública, além de possuir entendimentos antagônicos.

A partir disto, em análise à jurisprudência do STJ, é possível observar a não observância dos critérios definidos, bem como a ambiguidade em certos casos concretos se comparados a outros.

Nos crimes ambientais, mesmo havendo críticas de doutrinadores, o STJ reconhece a aplicação do Princípio da Insignificância, se ocorrer um desequilíbrio ecológico. Porém, nos casos analisados no presente trabalho, o primeiro trata-se da pesca de 6kg de camarão, o qual se reconheceu a insignificância. Já no segundo, não houve a apreensão de animais, porém, o agente utilizou de equipamentos proibidos, assim, considerando que o equipamento poderia gerar desequilíbrio ecológico foi afastado o Princípio da Insignificância.

De outra banda, o principal ponto de críticas surge nos crimes contra a Administração Pública. Conforme citado anteriormente, o STJ entende por inaplicável a aplicação da insignificância, uma vez que fere a moralidade, base da administração. Entretanto, nos casos do delito de descaminho o Tribunal entende ser inaplicável o Princípio da Insignificância quando o valor oriundo do crime for superior a R\$20.000,00. Assim, toda prática delitativa de descaminho que não alcance este valor será considerada insignificante, mesmo sendo praticada contra a Administração Pública.

No mesmo modo, tal entendimento também é aplicado ao caso do tipo de contrabando, porém, somente em alguns casos. Dessa forma, há que se analisar o caso concreto, no intuito de averiguar a incidência do instituto tratado.

Já no caso dos crimes militares, compreende o não reconhecimento do princípio, vez que trata da moralidade e hierárquica. Entretanto, o próprio ordenamento militar prevê situação de não aplicação da sanção penal, mas uma redução à uma sanção administrativa.

Por fim, o caso de maior controvérsia trata-se do delito de furto, sendo a aplicação do Princípio da Insignificância extremamente dúbia. É possível compreender que a insignificância é aplicada a diversos casos concretos no qual o valor do bem é relevante, porém, considera-se outros requisitos inerentes ao fato ou ao agente, bem como é reconhecida a inviabilidade destes institutos a delitos de monta mínima, em face dos mesmos pressupostos. Assim, embora haja os requisitos estes são desconsiderados ou aplicados de maneira diversa.

Dessa forma, depreende-se que nos diversos ramos do Direito Penal, o Princípio da Insignificância possui diferentes entendimentos que limitam sua aplicabilidade. Neste ponto, surge uma incontroversa, pois estes limites são entendimentos jurisprudenciais e sumulados, que não são sempre seguidos, a exemplo estão os crimes praticados contra a Administração Pública.

Na mesma linha, alcance a problemática da existência de grande variação da aplicação do Princípio da Insignificância entre os diversos ramos do direito, uma vez que, como visto, aplica-se a casos de lesões de até R\$20.000,00, em determinado delito, entretanto, em outros casos de valores de R\$8,00, não há o reconhecimento.

Dessa forma, diante de todos os dados analisados, abrangendo a doutrina e jurisprudência, é possível entender que em razão da dificuldade de se estabelecer parâmetros objetivos para a aplicabilidade do Princípio da Insignificância, resta para o Judiciário analisar os diversos casos em concreto e suas peculiaridades, a fim de construir uma decisão, apresentando grande campo para interpretação. Nesse contexto, é possível chegar ao entendimento que o principal motivo de tanta disparidade esta relacionada a não presença do Princípio da Insignificância no ordenamento penal, uma vez que deixa a cargo do julgador entender quando aplicá-lo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Agravo Interno n.º 662.132**. Primeira Turma. Supremo Tribunal Federal, Relator(a): Ricardo Lewandowski. 2009. Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595639>> Acesso em: 23 out. 2021.

_____. **AgRg no HC n.º 715.673**. Quinta Turma. Superior Tribunal de Justiça, Relator(a): Ministro Jesuíno Rissato. 2022. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202104081403&dt_publicacao=04/11/2022> Acesso em: 09 nov. 2022.

_____. **AgRg no REsp n.º 786.731**. Quinta Turma. Superior Tribunal de Justiça, Relator(a): Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. 2016. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502438133&dt_publicacao=25/05/2016> Acesso em: 09 nov. 2022.

_____. **AgRg no REsp n.º 1.016.476**. Sexta Turma. Superior Tribunal de Justiça, Relator(a): Og Fernandes. 2012. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200702996430&dt_publicacao=18/06/2012> Acesso em: 09 nov. 2022.

_____. **AgRg no REsp n.º 1.238.115**. Quinta Turma. Superior Tribunal de Justiça, Relator(a): Ministro Joel Ilan Paciornik. 2018. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800101224&dt_publicacao=13/06/2018> Acesso em: 09 nov. 2022.

_____. **AgRg no REsp n.º 1.263.800**. Quinta Turma. Superior Tribunal de Justiça, Relator(a): Jorge Mussi. 2014. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101549729&dt_publicacao=21/08/2014> Acesso em: 19 jun. 2022.

_____. **AgRg no REsp n.º 1.511.985**. Quinta Turma. Superior Tribunal de Justiça, Relator(a): Ministro Felix Fischer. 2015. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201500147977&dt_publicacao=01/09/2015> Acesso em: 29 out. 2021.

_____. **AgRg no REsp n.º 1.706.471**. Quinta Turma. Superior Tribunal de Justiça, Relator(a): Ministro Joel Ilan Paciornick. 2018. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702793738&dt_publicacao=04/04/2018> Acesso em: 09 nov. 2022.

_____. **AgRg no REsp n.º 1.916.357**. Sexta Turma. Superior Tribunal de Justiça, Relator(a): Ministro Olindo Menezes. 2022. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102003865&dt_publicacao=11/03/2022> Acesso em: 09 nov. 2022.

_____. **AgRg no REsp n.º 1.982.923**. Sexta Turma. Superior Tribunal de Justiça, Relator(a): Olindo Menezes. 2022. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103152586&dt_publicacao=06/05/2022> Acesso em: 19 jun. 2022.

_____. **AgRg no REsp n.º 1.993.858**. Quinta Turma. Superior Tribunal de Justiça, Relator(a): Ministro Reinaldo Soares da Fonseca. 2022. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200898246&dt_publicacao=30/05/2022> Acesso em: 09 nov. 2022.

_____. **AgRg no REsp n.º 1.996.285**. Quinta Turma. Superior Tribunal de Justiça, Relator(a): Ribeiro Dantas. 2022. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201039775&dt_publicacao=15/09/2022> Acesso em: 09 nov. 2022.

_____. **AgRg no REsp n.º 2.093.041**. Quinta Turma. Superior Tribunal de Justiça, Relator(a): Ministro Joel Ilan Paciornik. 2022. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200820113&dt_publicacao=30/09/2022> Acesso em: 09 nov. 2022.

_____. **AgRg no RO em HC n.º 135.549**. Segunda Turma. Supremo Tribunal Federal, Relator(a): Edson Facin. 2017. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13649726>> Acesso em: 09 nov. 2022.

_____. **Atribuições**. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Atribuicoes>> Acesso em: 11 dez. 2022.

_____. **Constituição Federal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 22 out. 2021.

_____. **Decreto-Lei n.º 1.001**, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm> Acesso em: 30 jun. 2022.

_____. **Decreto-Lei n.º 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em 22 out. 2021.

_____. **EDcl no HC n.º 216.427**. Quinta Turma. Superior Tribunal de Justiça, Relator(a): Joel Ilan Paciornik. 2018. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13649726>> Acesso em: 09 nov. 2022.

_____. **Habeas Corpus n.º 85.272**. Sexta Turma. Superior Tribunal de Justiça, Relator(a): Nefi Cordeiro. 2018. Disponível em <

<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701316304&dt_publicacao=23/08/2018> Acesso em: 09 nov. 2022.

_____. **Habeas Corpus n.º 96.376**. Segunda Turma. Supremo Tribunal Federal, Relator(a): Joaquim Barbosa. 2010. Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=614783>> Acesso em: 09 nov. 2022.

_____. **Habeas Corpus n.º 120.580**. Segunda Turma. Supremo Tribunal Federal, Relator(a): Teori Zavascki. 2015. Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9099650>> Acesso em: 09 nov. 2022.

_____. **Habeas Corpus n.º 123.981**. Quinta Turma. Superior Tribunal de Justiça, Relator(a): Laurita Vaz. 2009. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200802782328&dt_publicacao=13/04/2009> Acesso em: 09 nov. 2022.

_____. **Habeas Corpus n.º 318.043**. Quinta Turma. Superior Tribunal de Justiça, Relator(a): Felix Fischer. 2015. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201500477323&dt_publicacao=23/06/2015> Acesso em: 09 nov. 2022.

_____. **Habeas Corpus n.º 442.320**. Quinta Turma. Superior Tribunal de Justiça, Relator(a): Ribeiro Dantas. 2018. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800675700&dt_publicacao=12/06/2018> Acesso em: 09 nov. 2022.

_____. **Lei n.º 2.848/1940**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 22 out. 2021.

_____. **Lei n.º 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm> Acesso em: 10 abr. 2022.

_____. **Recurso em Habeas Corpus n.º 66.869**. Segunda Turma. Supremo Tribunal Federal, Relator(a): Aldir Passarinho. 1988. Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102215>> Acesso em: 23 out. 2021.

_____. **Recurso em Habeas Corpus n.º 118.171**. Quinta Turma. Superior Tribunal de Justiça, Relator(a): Reynaldo Soares da Fonseca. 2019. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902839293&dt_publicacao=04/11/2019> Acesso em: 09 nov. 2022.

_____. **REsp n.º 1.112.748**. Terceira Seção. Superior Tribunal de Justiça, Relator(a): Felix Fischer. 2009. Disponível em <

<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900566326&dt_publicacao=13/10/2009> Acesso em: 09 nov. 2022.

_____. **REsp n.º 1.475.522**. Quinta Turma. Superior Tribunal de Justiça, Relator(a): Gurgel de Faria. 2014. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402006630&dt_publicacao=19/11/2014> Acesso em: 09 nov. 2022.

_____. **Súmula 589**, de 13 de setembro de 2017. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf> Acesso em: 29 out. 2021.

_____. **Súmula 599**, de 20 de novembro de 2017. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf> Acesso em: 29 out. 2021.

_____. **Súmula Vinculante 24**. Supremo Tribunal Federal. 2009. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1265>> Acesso em: 09 nov. 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: Parte geral: arts. 1 a 120 – v. 1**. 27 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555590333/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcapa2-0.xhtml\]/4/2/2%4022:1](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555590333/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcapa2-0.xhtml]/4/2/2%4022:1)> Acesso em: 23 de abr. 2022.

CALLEGARI, André. PACELLI, Eugênio. **Manual de direito penal: parte geral**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2020. <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597025132/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]/4/20/12](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597025132/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]/4/20/12)> Acesso em: 29 de out. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Curso de direito penal: v. 1: Parte geral – arts. 1º a 120**. 25 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555594683/epubcfi/6/18\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo5.xhtml\]/4/2/288/1:54\[o%20j%2Cur%C3%AD\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555594683/epubcfi/6/18[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo5.xhtml]/4/2/288/1:54[o%20j%2Cur%C3%AD])> Acesso em: 19 jun. 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 35 ed. 2 Reimp. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559643042/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5\]/4/50/2/2/4/1:0\[%2CCDU\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559643042/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5]/4/50/2/2/4/1:0[%2CCDU])> Acesso em: 19 jun. 2022.

ESTEFAM, André. **Direito Penal Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555597486/epubcfi/6/6\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcatalogica.xhtml\]/4/2/2/1:49\[odu%2Czid\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555597486/epubcfi/6/6[%3Bvnd.vst.idref%3Dcatalogica.xhtml]/4/2/2/1:49[odu%2Czid])> Acesso em: 01 nov. 2022.

_____. **Direito Penal: Parte Geral: Arts. 1º a 120: v. 1.** 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596540/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml\]!/4/12/4/1:55\[%20An%2Cdr%2C%A9\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596540/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml]!/4/12/4/1:55[%20An%2Cdr%2C%A9])> Acesso em: 09 nov. 2022.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo. SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Direito penal: parte geral.** 1 ed. São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597020465/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597020465/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4)> Acesso em: 09 de nov. 2022.

GOMES, Luiz Flávio. **Infração Bagatelar Imprópria.** 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7984/infracao-bagatelar-impropria>> Acesso em: 01 jun. 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: volume 1: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal.** 24 ed. Barueri: Atlas, 2022. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771493/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5\]!/4/48/2/2/4/1:0\[%2CCDU\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771493/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5]!/4/48/2/2/4/1:0[%2CCDU])> Acesso em: 23 abr. 2022.

_____. **Curso de direito penal: volume 2: parte especial: artigos 121 a 212 do código penal.** 19 ed. Barueri: Atlas, 2022. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771462/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5\]!/4/38/1:12\[g%C3%A9r%2Cio\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771462/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5]!/4/38/1:12[g%C3%A9r%2Cio])> Acesso em: 09 de nov. 2022.

_____. **Curso de direito penal: volume 3: parte especial: artigos 213 a 361 do código penal.** 19 ed. Barueri: Atlas, 2022. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771431/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5\]!/4/46/1:85\[tul%2Co.\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771431/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5]!/4/46/1:85[tul%2Co.])> Acesso em: 09 de nov. 2022.

NEVES, Cícero Robson Coimbra, STREIFINGER, Marcello. **Manual de direito penal militar.** 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502217263/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3DSection0001.html\]!/4\[abertura\]/2/8](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502217263/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3DSection0001.html]!/4[abertura]/2/8)> Acesso em: 09 nov. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993566/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]!/4/46/2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993566/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4/46/2)> Acesso em: 22 out. 2021.

_____. **Princípios constitucionais penais e processuais penais.** 4. ed. Rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-6296-8/epubcfi/6/22\[%3Bvnd.vst.idref%3Dpart02\]!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-6296-8/epubcfi/6/22[%3Bvnd.vst.idref%3Dpart02]!/4)> Acesso em: 22 out. 2021.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito ambiental.** 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530975678/epubcfi/6/50\[%3Bvnd.vst.idref%3Dbody024\]!/4/362/3:52\[ss%2Cs:\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530975678/epubcfi/6/50[%3Bvnd.vst.idref%3Dbody024]!/4/362/3:52[ss%2Cs:])>

> Acesso em: 19 jun. 2022.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito pena brasileiro: volume único**. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Disponível em <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644902/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]!/4/50/4/2/4/2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644902/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]!/4/50/4/2/4/2)> Acesso em: 29 jun. 2022.

REALE Jr., Miguel. **Fundamentos de direito penal**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530991609/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530991609/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4)> Acesso em: 29 out. 2021.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental**. Coord. Pedro Lenza. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555595697/epubcfi/6/38\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcap-7.xhtml\]!/4/2/1342/1:433\[%C3%A9%20a%2Cpen\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555595697/epubcfi/6/38[%3Bvnd.vst.idref%3Dcap-7.xhtml]!/4/2/1342/1:433[%C3%A9%20a%2Cpen])> Acesso em: 19 jun. 2022.

SANTOS, Diego Nascimento dos. **O Princípio da Insignificância na Justiça Militar**. 2018. 55 folhas. Monografia (bacharelado, Ciências Jurídicas). UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB. Santa Rita, 2018.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Direito Penal: volume único**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597023749/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]!/4/30/6/1:125\[202%2C0.\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597023749/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]!/4/30/6/1:125[202%2C0.])> Acesso em: 29 de out. 2021.

STRACK, Christian. **Ensaios Constitucionais**. Tradução: Carlos Eduardo Leite Nunes et. Al. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555591606/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.html\]!/4/14/6/1:169\[e%20e%2Csta\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555591606/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.html]!/4/14/6/1:169[e%20e%2Csta])> Acesso em 01 de nov. 2022.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos do Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.